



TEXTOS APROVADOS

P8_TA(2019)0177

Criação do Fundo para a Segurança Interna *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 13 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para a Segurança Interna (COM(2018)0472 – C8-0267/2018 – 2018/0250(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0472),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 82.º, n.º 1, o artigo 84.º e o artigo 87.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0267/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A8-0115/2019),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

P8_TC1-COD(2018)0250

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 13 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para a Segurança Interna

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1, o artigo 84.º e o artigo 87.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

1

2

Considerando o seguinte:

- (1) ~~Garantir~~ **Embora** a segurança interna é *seja unicamente* da competência dos Estados-Membros, ~~mas consiste igualmente num esforço conjunto~~ *protegê-la exige cooperação e coordenação a nível da União. A segurança interna é um empreendimento comum* para o qual as instituições da UE, as agências da União competentes e os Estados-Membros, *com a ajuda do setor privado e da sociedade civil*, devem contribuir. Para o período de 2015 a 2020, a Comissão, o Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu definiram prioridades comuns, tal como constam da Agenda Europeia para a Segurança de abril de 2015³, e que foram reafirmadas pelo Conselho na Estratégia de Segurança Interna renovada, de junho de 2015⁴, e pelo Parlamento Europeu na sua resolução de julho de 2015⁵. ~~Essa estratégia conjunta visava proporcionar o quadro estratégico para o trabalho a nível da União no domínio da segurança interna, e definia as principais prioridades de ação com vista a garantir uma resposta eficaz da União às ameaças contra a segurança para o período de 2015-2020, nomeadamente lutar contra o terrorismo e prevenir a radicalização, nomeadamente prevenir e combater o terrorismo e prevenir a radicalização, incluindo a radicalização em linha, e o extremismo violento, a intolerância e a discriminação, bem como, desmantelar a criminalidade organizada e lutar contra a cibercriminalidade.~~ **[Alt. 1]**

³ COM(2015)0185 de 28 de abril de 2015.

⁴ Conclusões do Conselho, de 16 de junho, sobre a Estratégia Renovada de Segurança Interna da União Europeia para 2015-2020.

⁵ Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de julho de 2015, sobre a Agenda Europeia para a Segurança [2015/2697 (RSP)].

- (2) Na Declaração de Roma, assinada em 25 de ~~setembro~~ **março** de 2017, os dirigentes de 27 Estados-Membros, ***o Conselho Europeu, o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia*** afirmaram o seu empenho em construir uma Europa segura e uma União na qual todos os cidadãos se sintam em segurança e possam circular livremente, cujas fronteiras externas estão protegidas, e que dispõe de uma política de migração eficaz, responsável e sustentável que respeite as normas internacionais, bem como uma Europa determinada em lutar contra o terrorismo e a criminalidade organizada. [Alt. 2]
- (3) O Conselho Europeu de 15 de dezembro de 2016 apelou à continuidade da interoperabilidade dos sistemas de informação e das bases de dados da UE. O Conselho Europeu de 23 de junho de 2017 salientou a necessidade de melhorar a interoperabilidade entre bases de dados e, em 12 de dezembro de 2017, a Comissão adotou uma proposta de regulamento relativo à criação de um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (cooperação policial e judiciária, asilo e migração)⁶.
- (4) O objetivo da União de assegurar um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça nos termos do artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) deverá ser alcançado, nomeadamente, através de medidas de prevenção e de luta contra a criminalidade, bem como de medidas de coordenação e cooperação entre as autoridades de aplicação da lei e outras autoridades nacionais dos Estados-Membros, incluindo com outras agências competentes da União e com países terceiros e organizações internacionais relevantes.

(5) Para alcançar tal objetivo, é essencial tomar medidas a nível da União destinadas a proteger as pessoas, *os espaços públicos* e ~~os bens~~ *as infraestruturas críticas* das ameaças com carácter cada vez mais transnacional e apoiar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros. O terrorismo, a criminalidade *grave e organizada*, a criminalidade itinerante, o tráfico de *armas e de* estupefacientes, a corrupção, *o branqueamento de capitais*, a cibercriminalidade, *a exploração sexual, incluindo de crianças, as ameaças híbridas, bem como as ameaças químicas, biológicas, radiológicas e nucleares*, o tráfico de seres humanos e de ~~armas~~, entre outros, continuam a constituir uma ameaça para a segurança interna *e o mercado interno* da União. [Alt. 3]

(5-A) *O Fundo deve prestar apoio financeiro para dar resposta aos desafios emergentes colocados pelo aumento significativo, nos anos mais recentes, da escala de determinados tipos de criminalidade, tais como a fraude em matéria de pagamentos, a exploração sexual de crianças e o tráfico de armas, cometidos através da Internet («crimes possibilitados pelo ciberespaço»).* [Alt. 4]

- (6) O financiamento a partir do orçamento da União deve centrar-se nas atividades em que a intervenção da União possa gerar valor acrescentado em comparação com a ação isolada dos Estados-Membros. Em conformidade com o artigo 84.º e o artigo 87.º, n.º 2, do TFUE, o financiamento deve incidir sobre medidas destinadas a promover e apoiar a ação dos Estados-Membros no domínio da prevenção da criminalidade, *das ações de formação comuns* e da cooperação policial *e judiciária* que envolvam todas as autoridades competentes dos Estados-Membros *e as agências da União*, especialmente no que diz respeito ao intercâmbio de informações, ao reforço da cooperação operacional e ao apoio aos esforços para melhorar a capacidade de combater e prevenir a criminalidade. O Fundo não deve apoiar os custos operacionais e as atividades relacionadas com as funções essenciais dos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de proteção da segurança interna e nacional, conforme referido no artigo 72.º do TFUE. **[Alt. 5]**
- (7) A fim de preservar o acervo de Schengen e *todo o espaço do mercado interno da União, bem como* reforçar a sua aplicação, os Estados-Membros são obrigados, desde 6 de abril de 2017, a efetuar controlos sistemáticos, por confronto com as bases de dados pertinentes, de cidadãos da UE que atravessam as fronteiras externas da UE. Além disso, a Comissão emitiu uma recomendação aos Estados-Membros no sentido de utilizarem de forma mais eficaz os controlos policiais e a cooperação transnacional. A solidariedade entre os Estados-Membros, uma repartição clara de tarefas, o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais e pelo Estado de direito, uma atenção acrescida em relação ao panorama mundial e a indispensável coerência com a dimensão externa da segurança, devem ser os principais princípios orientadores da União e dos Estados-Membros tendo em vista o desenvolvimento de uma União da Segurança verdadeira e eficaz. **[Alt. 6]**

- (8) A fim de contribuir para o desenvolvimento e implementação de uma União da Segurança verdadeira e eficaz destinada a garantir um elevado nível de segurança interna em toda a União Europeia, os Estados-Membros devem beneficiar do apoio financeiro adequado da União através da criação e gestão de um Fundo para a Segurança Interna (a seguir designado por «Fundo»).
- (9) O Fundo deve ser executado no pleno respeito dos ***valores consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE)***, dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e das obrigações internacionais da União em matéria de direitos *humanos*. ***Em particular, o presente regulamento procura garantir o pleno respeito pelos direitos fundamentais, como o direito à dignidade humana, o direito à vida, a proibição da tortura e de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, o direito à proteção dos dados pessoais, os direitos da criança e o direito a vias de recurso eficazes. Procura igualmente promover a aplicação do princípio da não discriminação.*** [Alt. 7]
- (10) Nos termos do artigo 3.º TUE, o Fundo deve apoiar atividades que assegurem a proteção dos menores contra a violência, o abuso, a exploração e a negligência. O Fundo deve apoiar igualmente as garantias e a assistência para os menores que sejam testemunhas e vítimas, em particular, os menores não acompanhados ou os que de algum modo necessitem de proteção.

(10-A) A sensibilização entre o pessoal pertencente a serviços de aplicação da lei sobre questões relacionadas com todas as formas de racismo, incluindo o antissemitismo e o anticiganismo, constitui um fator-chave de sucesso para a segurança interna. Por conseguinte, devem ser incluídas medidas de formação e educação com vista à sensibilização dos intervenientes responsáveis pela aplicação da lei no âmbito do Fundo, a fim de aumentar a capacidade de reforço da confiança a nível local.
[Alt. 8]

(11) Em consonância com as prioridades comuns identificadas a nível da UE para garantir um elevado nível de segurança na União, o Fundo apoia ações destinadas a fazer face às principais ameaças contra a segurança e, em especial, ~~lutar contra~~ *prevenir e combater* o terrorismo e *o extremismo violento, incluindo* a radicalização, a *intolerância e a discriminação, a* criminalidade grave e organizada e a cibercriminalidade ~~e~~, *bem como* prestar assistência e proteger as vítimas da criminalidade *e proteger as infraestruturas críticas*. O Fundo assegura que a União e os seus Estados-Membros têm condições de enfrentar as ameaças atuais e futuras, *nomeadamente o tráfico, incluindo através de canais em linha, as ameaças híbridas, bem como as ameaças químicas, biológicas, radiológicas e nucleares*, com vista a implementar uma verdadeira União da Segurança. Esse objetivo deve ser concretizado através de assistência financeira destinada a melhorar o intercâmbio de informações, aumentar a cooperação operacional e reforçar as capacidades nacionais e coletivas. [Alt. 9]

- (12) No contexto geral do Fundo, a assistência financeira prestada através dele deve, em especial, apoiar ***o intercâmbio de informações e o acesso a estas, bem como a*** cooperação e a prevenção policial e judiciária nos domínios da criminalidade grave e organizada, do tráfico de armas, da corrupção, do branqueamento de capitais, do tráfico de droga, da criminalidade ambiental, ~~do intercâmbio e acesso à informação,~~ do terrorismo, do tráfico de seres humanos, da exploração ~~da imigração ilegal~~ ***de refugiados e de migrantes irregulares, da exploração laboral grave,*** da exploração ~~sexual~~ ***e abusos sexuais, incluindo*** de crianças ***e mulheres,*** da divulgação de imagens de abuso infantil e da pornografia infantil e da cibercriminalidade. O Fundo deve também apoiar a proteção de pessoas, espaços públicos e infraestruturas críticas contra incidentes relacionados com a segurança e a gestão eficaz de riscos e crises relacionados com a segurança, inclusivamente através ***de ações de formação conjuntas,*** do desenvolvimento de políticas comuns (estratégias, ciclos de políticas, programas e planos de ação), legislação e cooperação prática. [Alt. 10]

(12-A) O Fundo deve prestar assistência às autoridades responsáveis pela aplicação da lei, independentemente da sua estrutura organizacional ao abrigo da legislação nacional. Por este motivo, as ações que envolvam forças militares encarregadas de tarefas de segurança interna devem também ser elegíveis para apoio a título do Fundo, na medida em que contribuam para a realização dos objetivos específicos do Fundo. Em situações de emergência, e para abordar e prevenir riscos graves para a segurança pública, incluindo na sequência de um ataque terrorista, as ações realizadas por forças militares no interior do Estado-Membro devem ser elegíveis para apoio a título do Fundo. As ações de manutenção da paz ou de defesa efetuadas fora do território do Estado-Membro não devem, em nenhuma circunstância, ser elegíveis para assistência a título do Fundo. [Alt. 11]

(13) O Fundo tem por base os resultados obtidos e os investimentos efetuados com o apoio dos seus predecessores: o programa «Prevenir e combater a criminalidade» (ISEC), o programa «Prevenção, preparação e gestão das consequências em matéria de terrorismo e outros riscos relacionados com a segurança» (CIPS) para o período 2007-2013, e o instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises criado no âmbito do Fundo para a Segurança Interna para o período de 2014-2020 pelo Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, e deve ser alargado para ter em conta novos desenvolvimentos.

⁷ Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises, e revoga a Decisão 2007/125/JAI do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 93).

- (14) É necessário maximizar o impacto do financiamento da União, mobilizando, agrupando e gerando recursos financeiros públicos e privados. O Fundo deve promover e incentivar a participação ativa e significativa da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, bem como o setor industrial *européu*, no desenvolvimento e implementação da política de segurança, ***nomeadamente no que respeita à cibersegurança***, e, quando relevante, com a participação de outros intervenientes, agências e outros organismos da União pertinentes, ~~países terceiros~~ e organizações internacionais no âmbito dos objetivos do Fundo. ***No entanto, deve garantir-se que o apoio a título do Fundo não seja utilizado para delegar atribuições legais ou públicas a intervenientes privados.*** [Alt. 12]
- (15) No âmbito do quadro global da estratégia antidroga da União, que defende uma abordagem equilibrada baseada numa redução simultânea da oferta e da procura, a assistência financeira facultada ao abrigo deste Fundo deve apoiar todas as ações destinadas a prevenir e a combater o tráfico de droga (redução da oferta e da procura) e, em especial, as medidas que visem a produção, o fabrico, a extração, a venda, o transporte, a importação e a exportação de drogas ilegais, incluindo a posse e a compra com vista a praticar o tráfico de droga. O Fundo deve cobrir, em especial, os aspetos preventivos da política no domínio da droga. Além do reforço das sinergias e da clareza nos domínios relacionados com a droga, os elementos dos objetivos relacionados com a droga que em 2014-2020 foram cobertos pelo programa Justiça, devem ser incorporados no Fundo.

- (16) A fim de assegurar que o Fundo contribui eficazmente para um nível de segurança interna mais elevado em toda a União Europeia e para o desenvolvimento de uma verdadeira União da Segurança, o Fundo deve ser utilizado de forma a acrescentar o máximo valor *européu* à ação dos Estados-Membros. [Alt. 13]
- (17) No interesse da solidariedade a nível da União e num espírito de responsabilidade partilhada pela sua segurança, sempre que sejam identificadas deficiências ou riscos, nomeadamente na sequência de uma avaliação Schengen, o Estado-Membro em causa deve fazer face à situação de forma adequada, utilizando os recursos previstos no respetivo programa para dar execução às recomendações adotadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho⁸.
- (18) A fim de contribuírem para a realização dos objetivos do Fundo, os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus programas ~~incluem os~~ *contribuem para a consecução dos* objetivos específicos do Fundo, que as prioridades escolhidas são conformes com as prioridades da UE acordadas e com as medidas de execução indicadas ~~no anexo II~~ *no artigo 3.º-A*, bem como ~~que~~ que a afetação de recursos entre objetivos *é proporcional aos desafios e às necessidades e* assegura que os objetivos gerais podem ser alcançados. [Alt. 14]
- (19) Devem ser procuradas sinergias e a coerência com outros fundos da UE, bem como a eficiência, e evitada a sobreposição das ações.

⁸ Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

(20) O Fundo deve ser coerente com outros programas financeiros da União no domínio da segurança, e completá-los. Serão ~~procuradas~~ **asseguradas** sinergias, em especial com o Fundo para o Asilo e a Migração, com o Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras, que é composto pelo instrumento para a gestão das fronteiras e dos vistos, criado pelo Regulamento (UE) X e pelo instrumento de apoio financeiro aos equipamentos de controlo aduaneiro, criado pelo Regulamento (UE) X, bem como o Fundo de Coesão abrangido pelo Regulamento (UE) X [RDC], a parte dedicada à investigação em matéria de segurança do programa «Horizon Europe» criado pelo Regulamento (UE) X, o programa «Direitos e Valores», criado pelo Regulamento (UE) X, o programa «Justiça» criado pelo Regulamento (UE) X, e o programa Europa Digital criado pelo Regulamento (UE) X e o programa InvestUE criado pelo Regulamento (UE) X. Devem ser procuradas sinergias, em particular, em matéria de segurança das infraestruturas e espaços públicos, cibersegurança, **proteção das vítimas** e prevenção **do extremismo violento, nomeadamente** e prevenção da radicalização. São essenciais mecanismos de coordenação eficazes a fim de maximizar a realização efetiva dos objetivos estratégicos, aproveitar as economias de escala e evitar sobreposições entre ações. [Alt. 15]

- (21) As medidas aplicadas em países terceiros ou com estes relacionadas e apoiadas pelo Fundo devem ser aplicadas em total sinergia e coerência com outras ações fora da União apoiadas por instrumentos de assistência externa da União e complementar as referidas ações. Em particular, na execução dessas ações, deve procurar-se obter a total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa, **da política externa** da União e da política ~~externa~~ **de ajuda ao desenvolvimento** relativa ao país ou região em causa. Em relação à dimensão externa, o Fundo deve reforçar a cooperação com países terceiros em áreas de interesse para a segurança interna da União, como a luta contra o terrorismo e a radicalização, a cooperação com as autoridades de aplicação da lei de países terceiros na luta contra o terrorismo (incluindo destacamentos e equipas de investigação conjuntas)), **o tráfico, nomeadamente de armas, estupefacientes, espécies ameaçadas e bens culturais**, a criminalidade grave e organizada, a corrupção, o tráfico de seres humanos e a introdução clandestina de migrantes. [Alt. 16]
- (22) O financiamento a partir do orçamento da União deve centrar-se em atividades em que a intervenção da União possa gerar valor acrescentado em comparação com a ação isolada dos Estados-Membros. Como a segurança tem uma dimensão transnacional intrínseca, impõe-se uma resposta forte e coordenada a nível da União. O apoio financeiro prestado ao abrigo do presente regulamento contribui, em particular, para reforçar as capacidades nacionais e da União no domínio da segurança.

- (23) Um Estado-Membro pode ser considerado em situação de incumprimento do acervo da União aplicável no que respeita à utilização do apoio operacional deste Fundo, se não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados no domínio da segurança, se existe um risco manifesto da violação grave dos valores da União por esse Estado-Membro na aplicação do acervo em matéria de segurança, ou se, num relatório de avaliação elaborado no âmbito do mecanismo de avaliação e monitorização de Schengen foram identificadas deficiências no domínio em causa.
- (23-A) Nos termos do Regulamento (UE) X do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, a União deve tomar medidas para proteger o seu orçamento se forem identificadas deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito num Estado-Membro. O Regulamento (UE) X deve ser aplicável ao presente Fundo. [Alt. 17]***
- (24) O Fundo deve refletir a necessidade de uma crescente flexibilidade e simplificação, respeitando simultaneamente os requisitos em termos de previsibilidade e assegurando uma distribuição equitativa e transparente dos recursos para satisfazer os objetivos estabelecidos no presente regulamento. ***A execução do Fundo deve orientar-se pelos princípios da eficiência, da eficácia e da qualidade das despesas. Além disso, a execução do Fundo deve ser o mais convivial possível. [Alt. 18]***

⁹ ***Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros (COM(2018)0324).***

- (25) O presente regulamento deve fixar os montantes iniciais destinados aos Estados-Membros com base nos critérios definidos no anexo I.
- (26) Esses montantes iniciais constituirão uma base para os investimentos a longo prazo dos Estados-Membros no domínio da segurança. A fim de ter em conta a evolução das ameaças *internas e externas* contra a segurança ou da situação inicial, deve ser atribuído aos Estados-Membros um montante suplementar numa fase intermédia, com base nos mais recentes dados estatísticos disponíveis, como previsto na chave de repartição, tendo em conta o estado de execução do programa. **[Alt. 19]**
- (26-A) As infraestruturas críticas que os Estados-Membros têm de proteger devem ser tidas em conta na distribuição dos recursos disponíveis do Fundo. [Alt. 20]***
- (27) Como os desafios no domínio da segurança estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do financiamento às alterações das ameaças *internas e externas* contra a segurança e orientar o financiamento para as prioridades com maior valor acrescentado para a União. De modo a responder a necessidades prementes, a alterações nas políticas e prioridades da União e a orientar o financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado para a UE, parte do financiamento será periodicamente atribuído a ações específicas, a ações da União e a ajuda de emergência através de um instrumento temático. **[Alt. 21]**

- (28) Os Estados-Membros devem ser incentivados a afetar parte das dotações do seu programa às ações mencionadas no anexo IV, de modo a beneficiarem de uma maior contribuição da União, *principalmente devido ao seu significativo valor acrescentado europeu ou à sua elevada importância para a União*. [Alt. 22]
- (29) Parte dos recursos disponíveis ao abrigo do Fundo pode também ser atribuída para a realização de ações específicas que exijam um esforço de cooperação entre os Estados-Membros, ou sempre que novos desenvolvimentos na União exijam a disponibilização de financiamento adicional a um ou mais Estados-Membros. Estas ações específicas serão definidas pela Comissão nos seus programas de trabalho.
- (30) O Fundo deve contribuir para apoiar os custos operacionais relacionados com a segurança interna, permitindo que os Estados-Membros mantenham capacidades que são cruciais para o conjunto da União. Esse apoio consiste no reembolso integral de uma seleção de custos específicos relacionados com os objetivos ao abrigo do Fundo e deve fazer parte integrante dos programas dos Estados-Membros.

(31) Para completar a concretização do seu objetivo geral a nível nacional através dos programas dos Estados-Membros, o Fundo deve também apoiar ações a nível da União. Tais ações devem destinar-se a fins estratégicos gerais, no âmbito da intervenção do Fundo, relacionados com a análise das políticas e inovação, a aprendizagem mútua e as parcerias transnacionais e o ensaio de novas iniciativas e ações em toda a União *ou entre determinados Estados-Membros. Neste contexto, a cooperação entre os serviços de informações dos Estados-Membros deve ser incentivada, a fim de assegurar o necessário intercâmbio de informações que reforce a eficácia da luta contra o terrorismo, bem como contra a criminalidade grave e organizada, e contribuir para uma melhor compreensão da sua natureza transnacional. O Fundo deve apoiar os esforços dos Estados-Membros tendentes ao intercâmbio de boas práticas e ao fomento de ações de formação conjuntas, a fim de contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de cooperação e de confiança recíproca entre os serviços de informações e entre estes e a Europol.*
[Alt. 23]

(32) A fim de reforçar a capacidade de reação imediata da União perante incidentes relacionados com a segurança ou novas ameaças emergentes dentro da União, deve ser possível prestar ajuda de emergência de acordo com o quadro previsto no presente regulamento. Por conseguinte, a ajuda de emergência não deve ser concedida para apoiar meras medidas de contingência e de longo prazo ou para resolver situações em que a urgência da ação resulta de uma organização administrativa inadequada e de um planeamento operacional insuficiente por parte das autoridades competentes.

- (33) A fim de assegurar a necessária flexibilidade de ação e responder às necessidades emergentes, é oportuno que as agências descentralizadas recebam os meios financeiros adicionais adequados para determinadas missões de emergência. Nos casos em que a tarefa a realizar seja de natureza tão urgente que uma alteração aos respetivos orçamentos não possa ser concretizada a tempo, as agências descentralizadas devem ser elegíveis como beneficiárias de ajuda de emergência, inclusivamente sob a forma de subvenções, consentâneas com as prioridades e iniciativas identificadas ao nível da União pelas instituições da UE.
- (33-A) Tendo em conta a natureza transnacional das ações da União e a fim de promover uma ação coordenada para cumprir o objetivo de garantir o mais elevado nível de segurança na União, as agências descentralizadas devem igualmente ser elegíveis como beneficiárias da ação da União, inclusivamente sob a forma de subvenções. Este apoio deve ser consentâneo com as prioridades e iniciativas identificadas a nível da União pelas instituições da UE de modo a assegurar um valor acrescentado europeu. [Alt. 24]***
- (34) O objetivo geral deste Fundo será tratado igualmente através dos instrumentos financeiros e garantias orçamentais, em função dos âmbitos de intervenção do InvestEU. O apoio financeiro deve ser utilizado para colmatar de modo proporcionado as deficiências do mercado ou as situações em que o investimento fica aquém do desejado, não devendo as ações duplicar nem excluir o financiamento privado ou distorcer a concorrência no mercado interno. As ações devem ter um manifesto valor acrescentado europeu.

- (35) O presente regulamento estabelece o enquadramento financeiro relativo ao Fundo para a Segurança Interna (FSI), que constitui, para o Parlamento Europeu e para o Conselho, o montante de referência privilegiado, na aceção do ponto X do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira¹⁰, para o Parlamento Europeu e o Conselho durante o processo orçamental anual.
- (36) O Regulamento (UE, Euratom) [novo regulamento financeiro]¹¹ (a seguir designado por «Regulamento Financeiro») é aplicável ao presente Fundo. Estabelece as normas aplicáveis à execução do orçamento da União, incluindo as regras em matéria de subvenções, prémios, contratos públicos, execução indireta, assistência financeira, instrumentos financeiros e garantias orçamentais. A fim de garantir a coerência na execução dos programas de financiamento da União, o Regulamento Financeiro é aplicável às ações a executar em regime de gestão direta ou indireta ao abrigo do FSI.
- (37) Para efeitos da execução das ações no âmbito da gestão partilhada, o Fundo deve integrar um quadro coerente constituído pelo presente regulamento, o Regulamento Financeiro e o Regulamento (UE) X «Disposições Comuns» [RDC]¹². ***Em caso de disposições contraditórias, o presente regulamento deve prevalecer sobre o Regulamento (UE) X [RDC]. [Alt. 159]***

¹⁰ JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2013.373.01.0001.01.ENG&toc=OJ:C:2013:373:TOC

¹¹ Referência completa

¹² Referência completa ***Regulamento .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e regras financeiras para estes Fundos e o Fundo para o Asilo e a Migração, o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos(COM(2018)0375).***

(38) O Regulamento (UE) X [RDC] estabelece o quadro de ação do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu Plus (FSE+), do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), do Fundo para o Asilo-e, a Migração *e a Integração* (FAM FAMI), do Fundo para a Segurança Interna (FSI) e do instrumento para a gestão das fronteiras e dos vistos (IGFV), como parte do Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras (FGIF), e estabelece, em particular, a regras relativas à programação, ao acompanhamento e avaliação, à gestão e controlo dos fundos da UE executados em regime de gestão partilhada. Além disso, é necessário especificar os objetivos do Fundo para a Segurança Interna no presente regulamento, e estabelecer disposições específicas relativas às atividades que podem ser financiadas através deste Fundo. [Alt. 26]

(38-A) A fim de assegurar que o Fundo apoie ações que abordem todos os objetivos específicos do Fundo e que a afetação de recursos entre os objetivos seja proporcional aos desafios e às necessidades, de modo a que os objetivos possam ser atingidos, deve ser definida uma percentagem mínima de dotação do Fundo para cada objetivo específico do mesmo, tanto para os programas nacionais como para o instrumento temático. [Alt. 27]

(39) Os tipos de financiamento e os métodos de execução ao abrigo do presente regulamento devem ser escolhidos com base na sua capacidade de realização dos objetivos das ações e de obtenção de resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco esperado de incumprimento. É conveniente, designadamente, prever o recurso a montantes fixos, financiamentos à taxa fixa e custos unitários, bem como o financiamento não ligado aos custos, como referido no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.

(40) Em conformidade com o Regulamento Financeiro, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho¹⁴, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho¹⁵ e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho¹⁶, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente através da prevenção, deteção, investigação e correção de fraudes e irregularidades, a recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, a imposição de sanções administrativas *e/ou penais*. Em especial, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local, com vista a determinar a existência de fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União. Nos termos do Regulamento (UE) n.º 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode investigar e levar a julgamento casos de fraude e outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, conforme previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷. Nos termos do Regulamento Financeiro, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União e conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE) e assegurar que os terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos

¹³ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

¹⁴ Regulamento do Conselho (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

¹⁵ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

¹⁶ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

¹⁷ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

equivalentes. *Os Estados-Membros devem cooperar plenamente e prestar toda a assistência necessária às instituições, às agências e aos organismos da União na proteção dos interesses financeiros da União. Os resultados das investigações sobre irregularidades ou fraudes relacionadas com o Fundo devem ser disponibilizados ao Parlamento Europeu.* [Alt. 28]

- (41) São aplicáveis ao presente regulamento as regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Estas regras encontram-se enunciadas no Regulamento Financeiro e estabelecem, em particular, o procedimento para elaborar e executar o orçamento através de subvenções, concursos públicos, prémios e execução indireta, além de preverem controlos quanto à responsabilidade dos intervenientes financeiros. As regras adotadas ao abrigo do artigo 322.º do TFUE dizem igualmente respeito à proteção do orçamento da UE no caso de deficiências generalizadas no que respeita ao Estado de direito nos Estados-Membros, uma vez que o seu respeito é uma condição prévia essencial para uma gestão financeira sólida e eficaz do financiamento da UE.
- (42) Nos termos do artigo 94.º da Decisão 2013/755/UE do Conselho¹⁸, as pessoas e as entidades estabelecidas nos países e territórios ultramarinos são elegíveis para financiamento, sob reserva das regras e dos objetivos do Fundo, bem como das disposições suscetíveis de serem aplicadas ao Estado-Membro ao qual o país ou território ultramarino em causa está ligado.
- ~~(43) Nos termos do artigo 349.º do TFUE e em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE»¹⁹, apoiada pelo Conselho nas suas conclusões de 12 de abril de 2018, os Estados-Membros devem assegurar que os seus programas abordam as ameaças específicas que as regiões ultraperiféricas enfrentam. O Fundo apoia estes Estados-Membros com recursos adequados para ajudar essas regiões ultraperiféricas, conforme necessário. [Alt. 29]~~

¹⁸ Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia («Decisão Associação Ultramarina») (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

¹⁹ ~~COM(2017)0623 final.~~

- (44) Nos termos dos pontos 22 e 23 do Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016²⁰, é necessário avaliar este Fundo com base nas informações recolhidas através de requisitos de acompanhamento específicos, evitando o excesso de regulamentação e os encargos administrativos, em especial, para os Estados-Membros. Estes requisitos, quando se justifique, podem incluir indicadores mensuráveis, como base para avaliar os efeitos do Fundo no terreno. A fim de avaliar as realizações do Fundo, devem ser estabelecidos indicadores comuns relativamente a cada objetivo específico do Fundo. ***Esses indicadores devem incluir indicadores qualitativos e quantitativos.*** [Alt. 30]
- (45) Refletindo a importância de combater as alterações climáticas em consonância com os compromissos da União de aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente Fundo contribuirá para integrar as ações climáticas e para atingir um objetivo global de utilizar 25 % das despesas orçamentais da UE para apoiar os objetivos em matéria de clima. ~~Serão identificadas ações relevantes durante a elaboração e aplicação do Fundo, que serão reavaliadas no contexto das avaliações e processos de revisão relevantes~~ ***ao longo da duração do QFP 2021-2027 e uma meta anual de 30 % o mais rapidamente possível, e o mais tardar até 2027.*** [Alt. 31]

²⁰ Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016; JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (46) Através destes indicadores comuns e da comunicação da informação financeira, a Comissão e os Estados-Membros devem acompanhar a aplicação do Fundo, em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (UE) X [RDC] e do presente regulamento. *Para poder exercer devidamente o seu papel de supervisão, a Comissão deve poder determinar os montantes efetivamente despendidos pelo Fundo num determinado ano. Os Estados-Membros, na comunicação à Comissão das contas anuais dos seus programas nacionais, devem, pois, fazer a distinção entre recuperação, pagamentos de pré-financiamento a beneficiários finais e reembolsos de despesas efetivamente incorridas. Por forma a facilitar a auditoria e a monitorização da aplicação do Fundo, a Comissão deve incluir esses montantes no seu relatório anual de execução relativo ao Fundo. A Comissão deve apresentar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma síntese dos relatórios anuais sobre o desempenho aceites. Mediante pedido, a Comissão deve disponibilizar o texto integral dos relatórios anuais sobre o desempenho ao Parlamento Europeu e ao Conselho.* [Alt. 32]

- (47) A fim de completar e alterar os elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que respeita *aos programas de trabalho para o instrumento temático*, à lista de ações elegíveis para uma maior percentagem de cofinanciamento que estão indicadas no anexo IV, ao apoio operacional e à continuação do desenvolvimento do quadro comum de acompanhamento e avaliação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. **[Alt. 33]**
- (48) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹. ~~O procedimento de exame deve ser aplicado aos atos de execução que imponham obrigações comuns aos Estados-Membros, em especial no que diz respeito à apresentação de relatórios à Comissão, enquanto o~~ procedimento consultivo deve ser aplicado para a adoção de atos de execução relativos às modalidades de prestação de informações à Comissão, no quadro da programação e da comunicação de informações, dada a sua natureza puramente técnica. **[Alt. 34]**

²¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (49) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica por ele vinculada, nem sujeita à sua aplicação.
- (50) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, e sem prejuízo do artigo 4.º do referido Protocolo, a Irlanda [não participa na adoção do presente regulamento e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação/notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento].
- (51) É conveniente alinhar o período de aplicação do presente regulamento pelo do Regulamento (UE, Euratom) X do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual²²,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento cria o Fundo para a Segurança Interna (a seguir designado por «Fundo»), *para o período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2027.*
[Alt. 35]

2. O presente regulamento determina:
 - a) os objetivos do Fundo;

 - b) *os objetivos específicos do Fundo e as medidas destinadas a aplicar estes objetivos específicos;*

 - c) o orçamento para o período 2021-2027;

 - d) as formas de financiamento pela União e as regras de concessão desse financiamento. **[Alt. 36]**

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Operação de financiamento misto», uma ação apoiada pelo orçamento da União, incluindo no âmbito de mecanismos de financiamento misto nos termos do artigo 2.º, ponto 6, do Regulamento Financeiro, que combina formas de apoio não reembolsável e/ou instrumentos financeiros do orçamento da União com formas de apoio reembolsável de instituições para o desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, bem como de instituições financeiras comerciais e investidores;
- b) «Prevenção da criminalidade», todas as medidas destinadas a reduzir ou a contribuir para reduzir a criminalidade e o sentimento de insegurança dos cidadãos, como referido no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 2009/902/JAI do Conselho²³;
- c) «Infraestrutura crítica», um elemento, rede, sistema ou parte deste que seja essencial para a manutenção de funções societárias vitais, a saúde, a segurança, o bem-estar económico ou social da população, e cuja perturbação, violação ou destruição teria um impacto significativo num Estado-Membro ou na União devido à impossibilidade de continuar a assegurar tais funções;

²³ Decisão 2009/902/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria uma Rede Europeia de Prevenção da Criminalidade e revoga a Decisão 2011/427/JAI (JO L 321 de 8.12.2009, p. 44).

- d) «Cibercriminalidade», os crimes dependentes do ciberespaço, ou seja, os crimes que podem ser praticados exclusivamente mediante a utilização, como instrumento da prática do crime ou objetivo principal do crime, de dispositivos e sistemas das tecnologias da informação e comunicação (TIC), bem como os crimes facilitados pelo ciberespaço, ou seja, os crimes tradicionais, ~~como a exploração sexual de menores~~, cuja dimensão ou alcance se pode multiplicar mediante a utilização de computadores, redes de computadores ou outras formas de TIC; [Alt. 37]
- e) «Ações EMPACT», as ações empreendidas no quadro da Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT)²⁴. A EMPACT é uma plataforma de cooperação multidisciplinar estruturada entre os Estados-Membros, instituições e agências da União competentes, bem como com países terceiros, organizações internacionais e outros parceiros públicos e privados que visa fazer face às ameaças prioritárias representadas pela criminalidade internacional grave e organizada no âmbito do ciclo político da UE;
- f) «Ciclo político da UE», a iniciativa multidisciplinar e baseada nos serviços de informações que tem por objetivo lutar contra as mais importantes ameaças para a União resultantes da criminalidade grave e organizada, incentivando a cooperação entre os Estados-Membros, as instituições *da União*, e as agências da União *no âmbito da Justiça e dos Assuntos Internos* e, se for caso disso, com países terceiros e organizações *internacionais específicas* pertinentes; [Alt. 38]

24

Conclusões do Conselho de Ministros da Justiça e Assuntos Internos de 8 e 9 de novembro de 2010.

- g) «Intercâmbio e acesso a informações», a recolha, o armazenamento, o tratamento, a análise e o intercâmbio seguros de informações pertinentes para as autoridades, a que se refere o artigo 87.º do TFUE, bem como para a Europol, *a Eurojust e a Procuradoria Europeia*, nos domínios da prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais, em especial *do terrorismo e da cibercriminalidade, bem como da criminalidade transnacional grave e organizada, tratadas em conformidade com as normas aplicáveis da União em matéria de proteção de dados*; [Alt. 39]
- h) ~~«Cooperação judiciária», a cooperação judiciária em matéria penal;~~ [Alt. 40]
- i) «LETS», o programa europeu de formação policial que visa dotar os agentes das autoridades de aplicação da lei dos conhecimentos e competências de que necessitam para prevenir e lutar eficazmente contra a criminalidade transnacional *organizada e grave e o terrorismo* através de uma cooperação eficiente, como foi sublinhado na Comunicação da Comissão, de 27 de março de 2013, relativa à instituição do programa LETS²⁵ e ulteriormente referido no Regulamento CEPOL²⁶; [Alt. 41]
- j) «Criminalidade organizada», o ato punível relacionado com a participação numa organização criminosa, como definido na Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho²⁷;
- k) «Preparação», ~~qualquer medida destinada~~ *medidas específicas destinadas* a prevenir ou reduzir os riscos relacionados com possíveis atentados terroristas ou outros incidentes relacionados com a segurança; [Alt. 42]

²⁵ COM(2013)0172, Comunicação relativa à instituição de um programa europeu de formação policial (LETS).

²⁶ Regulamento (UE) 2015/2219, de 25 de novembro de 2015, sobre a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL).

²⁷ Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO L 300 de 11.11.2008, p. 42).

- l) «Mecanismo de avaliação e monitorização de Schengen», a verificação da correta aplicação do acervo de Schengen, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, incluindo no domínio da cooperação policial;
- m) «Luta contra a corrupção», o conceito que abrange todos os domínios incluídos na Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, incluindo a prevenção, a criminalização e a aplicação da lei, a cooperação internacional, a recuperação de bens, a assistência técnica e o intercâmbio de informações;
- n) «Terrorismo», qualquer ato intencional e infração, tal como definido na Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à luta contra o terrorismo²⁸.

Artigo 3.º

Objetivos do Fundo

1. O Fundo tem por objetivo geral contribuir para assegurar um elevado nível de segurança na União, **nomeadamente mediante uma maior cooperação**, em especial ao ~~lutar contra~~ **prevenir e combater** o terrorismo e **o extremismo violento, incluindo** a radicalização, a criminalidade grave e organizada e a cibercriminalidade-e, **bem como** apoiando e protegendo as vítimas da criminalidade. **O Fundo apoia igualmente a preparação para os incidentes relacionados com a segurança, bem como a respetiva gestão. [Alt. 43]**

²⁸ Diretiva (UE) 2017/741, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Diretiva 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

2. No âmbito do objetivo geral enunciado no n.º 1, o Fundo deve contribuir para os objetivos específicos seguintes:

- a) ~~Reforçar~~ **Melhorar e facilitar** o intercâmbio de informação ***pertinente e exata*** a nível interno e entre as autoridades de aplicação da lei da União e ***as autoridades judiciárias dos Estados-Membros***, outras autoridades competentes ***dos Estados-Membros*** e outros organismos competentes da UE, ~~bem como~~ ***nomeadamente a Europol e a Eurojust, e se pertinente*** com países terceiros e organizações internacionais; [Alt. 44]
- b) ~~Intensificar as operações transnacionais conjuntas a nível interno e~~ ***Melhorar e intensificar a coordenação e a cooperação transnacionais, incluindo operações conjuntas pertinentes*** entre as autoridades de aplicação da lei ***dos Estados-Membros*** e outras autoridades competentes da União em relação ***ao terrorismo e*** à criminalidade grave e organizada com dimensão transnacional; e [Alt. 45]
- c) ~~Apoiar os esforços visando reforçar as~~ ***o necessário reforço das*** capacidades ***dos Estados-Membros*** tendo em vista prevenir e lutar contra a criminalidade, incluindo o terrorismo, ***a cibercriminalidade e o extremismo violento, incluindo a radicalização,*** através nomeadamente de uma cooperação acrescida entre as autoridades públicas, ***as agências da União pertinentes,*** a sociedade civil e os parceiros ***intervenientes*** privados, em todos os Estados-Membros, ***e a gestão civil de crises na sequência de um incidente relacionado com a segurança.*** [Alt. 45]

(c-A) Desenvolver uma cultura comum de informações, apoiando os contactos e a confiança recíproca, o entendimento e a aprendizagem, a divulgação de conhecimentos e de boas práticas entre os serviços de informações dos Estados-Membros e com a Europol, nomeadamente através de ações de formação comuns e de intercâmbios de peritos. [Alt. 47]

3. No âmbito dos objetivos específicos enunciados no n.º 2, o Fundo deve ser aplicado, **nomeadamente**, através das medidas de execução indicadas no ~~anexo II~~ **artigo 3.º-A**. [Alt. 48]

4. As ~~ações~~ **operações** financiadas devem ser executadas ~~no pleno respeito dos~~ **em plena conformidade com os** direitos fundamentais e ~~da~~ **a** dignidade humana **e com os valores consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE), devendo o financiamento ser suspenso e recuperado em caso de provas claras e fundamentadas de que as ações contribuem para a violação desses direitos.** Em especial, as ~~ações~~ **operações** devem ser conformes com as disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o direito da União em matéria de proteção de dados e a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH). ~~Em particular, e sempre que possível, os Estados-Membros devem prestar~~ **Deve ser prestada** especial atenção, ~~na~~ **à** execução das ~~ações,~~ **à** assistência e proteção das **operações relativas a** pessoas vulneráveis, designadamente menores e menores não acompanhados. [Alt. 49]

Artigo 3.º-A

Medidas de execução

1. *O Fundo deve contribuir para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), incidindo, em especial, nas seguintes medidas de execução:*
 - a) *Assegurar a aplicação uniforme do acervo da União em matéria de segurança, favorecendo o intercâmbio de informações pertinentes, incluindo através da aplicação das recomendações decorrentes dos mecanismos de controlo da qualidade e de avaliação, nomeadamente o mecanismo de avaliação de Schengen e outros mecanismos de controlo da qualidade e de avaliação;*
 - b) *Criar, adaptar e manter sistemas informáticos e redes de comunicação úteis para a segurança da União, incluindo assegurando a respetiva interoperabilidade, e conceber ferramentas adequadas para colmatar as lacunas identificadas;*
 - c) *Reforçar a utilização ativa de instrumentos, sistemas e bases de dados de intercâmbio de informações úteis para a segurança da União, melhorar a interligação das bases de dados nacionais relativas à segurança, bem como a sua ligação às bases de dados da União sempre que previsto nas bases jurídicas pertinentes, garantir que essas bases de dados sejam alimentadas com dados de elevada qualidade; e*
 - d) *Apoiar as medidas nacionais pertinentes que realizem os objetivos específicos enunciados no artigo 3.º, n.º 2, alínea a).*

2. *O Fundo deve contribuir para o objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), incidindo, em especial, nas seguintes medidas de execução:*

- a) *Reforçar as operações pertinentes dos serviços de aplicação da lei entre os Estados-Membros, incluindo, se adequado, com outros intervenientes interessados, em especial para facilitar e melhorar o recurso às equipas de investigação conjuntas, às patrulhas conjuntas, às perseguições transfronteiriças, à vigilância discreta e outros mecanismos de cooperação operacional no contexto do ciclo político da UE (EMPACT), conferindo especial atenção às operações transnacionais;*
- b) *Reforçar a coordenação e a cooperação dos serviços de aplicação da lei e de outras autoridades competentes, nos Estados-Membros e entre estes, bem como com outros intervenientes interessados, por exemplo, através das redes de unidades nacionais especializadas, das redes e estruturas cooperação da União e dos centros da União;*
- c) *Melhorar a cooperação interagências e, a nível da União, entre os próprios Estados-Membros, ou entre os Estados-Membros, por um lado, e os órgãos, os organismos e as agências competentes da União, por outro, bem como a nível nacional entre as autoridades nacionais competentes de cada Estado-Membro.*

3. O Fundo deve contribuir para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), incidindo, em especial, nas seguintes medidas de execução:
- a) *Reforçar a formação, os exercícios e a aprendizagem mútua dos serviços de aplicação da lei, em particular incluindo elementos que visem aumentar a sensibilização para problemas relacionados com a radicalização, o extremismo violento e o racismo, os programas de intercâmbio especializados entre Estados-Membros, incluindo para novos agentes encarregados da aplicação da lei, e a partilha das melhores práticas, incluindo com países terceiros e outros intervenientes interessados;*
 - b) *Explorar as sinergias, congregando recursos e conhecimentos entre os Estados-Membros e outros intervenientes interessados, incluindo a sociedade civil, por exemplo através da criação de centros comuns de excelência, da elaboração de avaliações de risco conjuntas, de centros comuns de apoio operacional para operações conjuntas ou da partilha das boas práticas para prevenir a criminalidade a nível local;*
 - c) *Promover e desenvolver medidas, garantias, mecanismos e melhores práticas para a identificação, a proteção e o apoio precoces a testemunhas, informadores e vítimas da criminalidade, bem como criar parcerias entre as autoridades públicas e outros intervenientes interessados para este efeito;*

- d) *Adquirir o equipamento necessário e criar ou modernizar instalações de formação especializadas e outras infraestruturas essenciais e úteis para a segurança, a fim de reforçar a preparação, a resiliência, a sensibilização do público e a resposta adequada às ameaças à segurança;*
- e) *Detetar, avaliar e eliminar as vulnerabilidades das infraestruturas críticas e do equipamento informático com uma elevada taxa de penetração no mercado, a fim de prevenir ataques contra sistemas de informação e infraestruturas críticas, por exemplo, através da auditoria de código de software livre e aberto, estabelecendo e apoiando programas de recompensas por erros de programação, ou mediante testes de penetração.*

4. *O Fundo deve contribuir para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea c-A), incidindo, em especial, nas seguintes medidas de execução:*

- a) *Melhorar a cooperação e a coordenação entre os serviços de informações dos Estados-Membros e entre esses serviços e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei através de contactos, trabalho em rede, confiança recíproca, entendimento e aprendizagem, intercâmbio e divulgação de conhecimentos, experiência e boas práticas, em especial no que respeita ao apoio às investigações policiais e à avaliação de ameaças;*
- b) *Realizar intercâmbios de agentes dos serviços de informações e ações de formação destinadas aos mesmos. [Alt. 50]*

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação do apoio

1. ~~Relativamente aos objetivos referidos no artigo 3.º, e~~ em conformidade com as medidas de execução indicadas no ~~anexo II~~ **artigo 3.º-A**, o Fundo deve apoiar, ~~em especial,~~ ***ações que contribuam para a realização dos objetivos referidos no artigo 3.º. Podem incluir*** as ações indicadas no anexo III. [Alt. 51]
2. A fim de alcançar os objetivos ***referidos no artigo 3.º*** do presente regulamento, o Fundo pode, ***em casos excecionais, no quadro de limites definidos e sujeito às devidas salvaguardas,*** apoiar ações conformes com as prioridades da União ***como as*** indicadas no anexo III realizadas em países terceiros ou com estes relacionadas, se for caso disso, em conformidade com o artigo 5.º. [Alt. 52]
- 2-A. ***O montante total do financiamento destinado a apoiar ações em países terceiros ou com estes relacionadas ao abrigo do instrumento temático, nos termos do artigo 8.º, não deve ser superior a 2 % do montante total atribuído ao instrumento temático nos termos do artigo 7.º, n.º 2, alínea b).*** [Alt. 53]
- 2-B. ***O montante total do financiamento destinado a apoiar ações em países terceiros ou com estes relacionadas ao abrigo dos programas dos Estados-Membros, nos termos do artigo 12.º, não deve ser superior, para cada Estado-Membro, a 2 % do montante total atribuído ao Estado-Membro em questão nos termos do artigo 7.º, n.º 2, alínea a), do artigo 10.º, n.º 1, e do anexo I.*** [Alt. 54]

3. Não são elegíveis as ações seguintes:

- a) Ações limitadas à, *ou que consistem sobretudo na*, manutenção da ordem pública a nível nacional; [Alt. 55]
- b) Ações respeitantes à aquisição ou manutenção de equipamentos de série, meios de transporte ou estruturas de série das autoridades de aplicação da lei e de outras autoridades competentes a que se refere o artigo 87.º do TFUE;
- c) Ações com fins militares ou de defesa;
- d) Equipamentos em que, ~~pelo menos, um dos objetivos~~ *o objetivo principal* é o controlo aduaneiro; [Alt. 56]
- e) Equipamentos para fins coercivos, nomeadamente armas, munições, explosivos e bastões antimotins, exceto se forem destinados à formação;
- f) Recompensa de informadores e «dinheiro para engodo»²⁹ fora do quadro de uma ação EMPACT.

No caso de uma situação de emergência, as ações não elegíveis a que se refere ~~este número~~ *o primeiro parágrafo, alíneas a) e b)*, podem ser consideradas elegíveis.

[Alt. 57]

²⁹ «Dinheiro para engodo», dinheiro verdadeiro que é mostrado (exibido) durante uma investigação criminal como prova de liquidez e solvência aos suspeitos ou outras pessoas que possuem informações sobre a disponibilidade ou entrega, ou que atuam como intermediários, tendo em vista realizar uma compra fictícia destinada a prender suspeitos, identificar sítios de produção ilegal ou desmantelar de outro modo um grupo de criminalidade organizada.

Artigo 5.º

Entidades elegíveis

1. As entidades seguintes podem ser elegíveis:
 - a) As entidades jurídicas estabelecidas em qualquer um dos seguintes países:
 - i) um Estado-Membro ou um país ou território ultramarino a ele ligado,
 - ii) um país terceiro indicado no programa de trabalho ao abrigo das condições nele especificadas, ***desde que que todas as ações realizadas nesse país terceiro, por esse país terceiro ou com ele relacionadas respeitem plenamente os direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como as obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros; [Alt. 58]***
 - b) Qualquer entidade jurídica criada ao abrigo do direito da União ou qualquer organização internacional ***pertinente***. [Alt. 59]
2. As pessoas singulares não são elegíveis.
3. As entidades jurídicas estabelecidas num país terceiro são elegíveis excecionalmente para participar, se tal for necessário para alcançar os objetivos de uma determinada ação, ***após aprovação pela Comissão***. [Alt. 60]
4. As entidades jurídicas que participam em consórcios de, pelo menos, duas entidades independentes, estabelecidas em diferentes Estados-Membros ou ***em*** diferentes países ou territórios ultramarinos ligados a esses Estados-~~ou países terceiros~~, são elegíveis. [Alt. 61]

CAPÍTULO II
QUADRO FINANCEIRO E DE EXECUÇÃO

SECÇÃO 1

Disposições Comuns

Artigo 6.º

Princípios gerais

1. O apoio concedido por força do presente regulamento deve complementar a intervenção nacional, regional e local, e contribuir com valor acrescentado *européu* para os objetivos do presente regulamento. **[Alt. 62]**
2. A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente regulamento e pelos Estados-Membros é coerente com as atividades, políticas e prioridades pertinentes da União e que é complementar-a *aos instrumentos nacionais e coordenado com outros instrumentos da União, em particular, as ações realizadas a título de outros fundos* da União. **[Alt. 63]**
3. O Fundo é executado em regime de gestão partilhada, direta ou indireta, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Financeiro.

Artigo 7.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do Fundo para o período compreendido entre 2021 e 2027 é de **2 209 725 000 EUR, a preços de 2018** (2 500 000 000 EUR, a preços correntes). **[Alt. 64]**
2. O enquadramento financeiro global será utilizado da seguinte forma:
 - a) **1 325 835 000 EUR, a preços de 2018** (1 500 000 000 EUR, **a preços correntes**) são atribuídos aos programas executados em regime de gestão partilhada; **[Alt. 65]**
 - b) **883 890 EUR, a preços de 2018** (1 000 000 000 EUR, **a preços correntes**) são atribuídos ao instrumento temático. **[Alt. 66]**
3. Até 0,84 % do enquadramento financeiro será atribuído à assistência técnica por iniciativa da Comissão para a execução do Fundo.

Artigo 8.º

Disposições gerais sobre a execução do instrumento temático

1. O enquadramento financeiro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea b), é atribuído de forma flexível através do instrumento temático utilizando a gestão partilhada, direta e indireta, tal como previsto nos programas de trabalho. O financiamento a partir do instrumento temático deve ser utilizado em relação às suas componentes:
 - a) Ações específicas;
 - b) Ações da União; e
 - c) Ajuda de emergência.

A assistência técnica por iniciativa da Comissão deve ser igualmente apoiada a partir do enquadramento financeiro para o instrumento temático.

2. O financiamento a partir do instrumento temático é consagrado a prioridades com elevado valor acrescentado para a União ~~ou que sirvam~~, **servindo** para responder a necessidades urgentes, no respeito das prioridades da União acordadas **como previsto no artigo 3.º-A, a medidas específicas tais**, ~~como previsto~~ **as enumeradas** no anexo ~~II~~ **III, ou a medidas de apoio, nos termos do artigo 19.º. A repartição dos recursos do instrumento temático pelas diferentes prioridades deve ser, na medida do possível, proporcional aos desafios e às necessidades, a fim de garantir que os objetivos do Fundo possam ser alcançados.** [Alt. 67]

2-A. *O financiamento a partir do instrumento temático deve ser repartido da forma seguinte:*

- a) *Pelo menos 10 % para o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a);*
- b) *Pelo menos 10 % para o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b);*
- c) *Pelo menos 30 % para o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c);*
- d) *Pelo menos 5% para o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c-A). [Alt. 68]*

3. Quando o financiamento a partir do instrumento temático é concedido aos Estados-Membros em regime de gestão direta ou indireta, ~~estes devem assegurar que os~~ *não será disponibilizado financiamento para projetos se houver provas claras de que a legalidade desses projetos selecionados não são afetados por, a legalidade e regularidade desse financiamento ou o desempenho desses projetos seriam postos em causa na sequência de* um parecer fundamentado emitido pela Comissão a respeito de ~~uma~~ *um procedimento de* infração a título do artigo 258.º do TFUE, ~~que coloque em risco a legalidade e regularidade das despesas ou a execução dos projetos.~~ *[Alt. 69]*

4. Quando o financiamento a partir do instrumento temático é executado em regime de gestão partilhada, a Comissão assegura **que**, para efeitos do artigo 18.º, e do artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) ~~.../...~~ ~~[RDC]~~ X ~~[RDC]~~, **não será disponibilizado financiamento para projetos se houver provas claras de que as ações previstas não são afetadas por a legalidade desses projetos, a legalidade e regularidade desse financiamento ou o desempenho desses projetos seriam postos em causa na sequência de** um parecer fundamentado emitido pela Comissão a respeito de ~~uma~~ **um procedimento de** infração a título do artigo 258.º do TFUE, ~~que coloque em risco a legalidade e regularidade das despesas ou a execução das operações.~~ [Alt. 70]
5. A Comissão determina o montante global colocado à disposição do instrumento temático no quadro das dotações anuais do orçamento da União. A Comissão ~~adota as decisões~~ **fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 28.º, a fim de** ~~financiamento~~ **completar o presente regulamento através do estabelecimento de programas de trabalho**, como referido no artigo [110.º] do Regulamento Financeiro, respeitantes ao instrumento temático, identificando os objetivos e as ações a apoiar e fixando os montantes para cada ~~um~~ **uma** das suas componentes, como referido no n.º 1. ~~As decisões~~ **Antes da aprovação de um programa de trabalho, a Comissão deve consultar as partes interessadas pertinentes, incluindo as organizações da sociedade civil. Os programas de** ~~financiamento~~ **trabalho** devem estabelecer, quando aplicável, o montante global reservado para as operações de financiamento misto. **A fim de assegurar a disponibilidade de recursos em tempo útil, a Comissão pode adotar, separadamente, um programa de trabalho para a ajuda de emergência.** [Alt. 71]

6. Na sequência da adoção da decisão *do programa de financiamento trabalho* a que se refere o n.º 5, a Comissão pode alterar em conformidade os programas executados em regime de gestão partilhada. [Alt. 72]
7. ~~Estas decisões de financiamento~~ *Estes programas de trabalho* podem ser anuais ou plurianuais e podem cobrir uma ou mais componentes do instrumento temático. [Alt. 73]

SECÇÃO 2

Apoio e execução em regime de gestão partilhada

Artigo 9.º

Âmbito de aplicação

1. A presente secção aplica-se à parte do enquadramento financeiro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea a), e aos recursos adicionais que serão executados em regime de gestão partilhada, em conformidade com a decisão da Comissão relativa ao instrumento temático a que se refere o artigo 8.º.
2. O apoio concedido a título desta secção é executado em regime de gestão partilhada, em conformidade com o artigo 63.º do Regulamento Financeiro e com o Regulamento (UE) .../... [RDC].

Artigo 10.º

Recursos orçamentais

1. Os recursos a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea a), são atribuídos, a título indicativo, aos programas nacionais executados pelos Estados-Membros em regime de gestão partilhada (a seguir designados por «programas»), da seguinte forma:
 - a) 1 250 000 000 EUR aos Estados-Membros em conformidade com os critérios do anexo I;
 - b) 250 000 000 EUR aos Estados-Membros para o ajustamento das dotações no âmbito dos programas, como referido no artigo 13.º, n.º 1.
2. Sempre que o montante referido no n.º 1, alínea b), não é atribuído, o montante restante pode ser acrescentado ao montante referido no artigo 7.º, n.º 2, alínea b).

Artigo 11.º

Taxas de cofinanciamento

1. A contribuição do orçamento da União não pode exceder 75 % do total das despesas elegíveis de um projeto.
2. A contribuição do orçamento da União pode elevar-se até 90 % do total das despesas elegíveis para projetos executados no quadro de ações específicas.

3. A contribuição do orçamento da União pode elevar-se até 90 % do total das despesas elegíveis para projetos executados no quadro das ações indicadas no anexo IV.
4. A contribuição do orçamento da União pode elevar-se até 100 % do total das despesas elegíveis para apoio operacional.
5. A contribuição do orçamento da União pode elevar-se até 100 % do total das despesas elegíveis para a ajuda de emergência.
- 5-A. *A contribuição do orçamento da União pode ser aumentada até 100 % do total das despesas elegíveis para a assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros.***
[Alt. 74]
6. A decisão da Comissão de aprovação de um programa fixa a taxa de cofinanciamento e o montante máximo de apoio do presente Fundo aos tipos de ações a que se referem os n.ºs 1 a 5.
7. Em relação a cada objetivo específico, a decisão da Comissão indica se a taxa de cofinanciamento para o objetivo específico deve ser aplicada:
 - a) À contribuição total, incluindo as contribuições pública e privada; ou
 - b) Apenas à contribuição pública.

Artigo 12.º

Programas

1. Cada Estado-Membro ~~deve~~ **e a Comissão devem** assegurar que as prioridades que orientam os seus programas **nacionais** são compatíveis com as prioridades da União e dão resposta aos desafios no domínio da segurança, e que respeitam plenamente o acervo da União pertinente e as prioridades da União acordadas. Na definição dessas prioridades nos seus programas, os Estados-Membros devem assegurar que as medidas de execução indicadas no ~~anexo II~~ **artigo 3.º-A** são tratadas de forma adequada no âmbito do programa. [Alt. 75]

1-A. *Ao avaliar os programas nacionais dos Estados-Membros, a Comissão deve assegurar que as ações previstas não são afetadas por um parecer fundamentado que tenha emitido relativamente a uma infração nos termos do artigo 258.º do TFUE relativa à legalidade e regularidade das despesas ou à execução de projetos.* [Alt. 76]

1-B. *Os Estados-Membros devem repartir os recursos para os seus programas nacionais da forma seguinte:*

- a) Pelo menos 10 % para o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a);*
- b) Pelo menos 10 % para o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b);*
- c) Pelo menos 30 % para o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c);*
- d) Pelo menos 5% para o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c-A). [Alt. 77]*

- 1-C. Os Estados-Membros que pretendam uma derrogação das disposições do n.º 1-B do presente artigo devem informar desse facto a Comissão e avaliar com a Comissão se as referidas percentagens mínimas devem ser alteradas devido a circunstâncias específicas com impacto na segurança interna. Quaisquer alterações desta natureza devem ser aprovadas pela Comissão. [Alt. 78]**
2. A Comissão deve assegurar que a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol), a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL), a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), a Procuradoria Europeia, a Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA), a Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala (eu-LISA), a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) e o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT), são associados à **envolvidos na** elaboração dos programas numa fase ~~precoce~~ **do programa desde o início**, no respeitante a matérias do seu domínio da competência. Mais especificamente, os Estados-Membros devem consultar a Europol sobre a conceção das suas ações, em especial quando incluam nos seus programas ações do ciclo político da UE/EMPACT ou ações coordenadas pelo grupo de missão Ação Conjunta contra o Cibercrime (J-CAT). Antes de integrarem ações de formação nos seus programas, os Estados-Membros devem coordenar-se com a CEPOL para evitar sobreposições. **Os Estados-Membros devem também consultar outras partes interessadas relevantes, nomeadamente organizações da sociedade civil, sobre o planeamento das suas ações. [Alt. 79]**

3. A Comissão pode associar, se adequado, ~~a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol), a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL) e o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)~~ *as agências referidas no n.º 2, o Comité Europeu para a Proteção de Dados e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD)*, às tarefas de acompanhamento e avaliação previstas na secção 5, em especial para assegurar que as ações realizadas com o apoio do Fundo, *abrangidas pelo seu mandato*, respeitam o acervo da União pertinente e as prioridades da União acordadas. [Alt. 80]
4. Uma percentagem máxima de 15 % da dotação de um programa de um Estado-Membro pode ser utilizada para a compra de equipamento e de meios de transporte ou para a construção de estruturas relacionadas com a segurança. Tal limite máximo apenas pode ser excedido em casos devidamente justificados *e após aprovação da Comissão*. [Alt. 81]
5. Os programas dos Estados-Membros devem conferir prioridade ao seguinte:
 - a) Às prioridades da União e ao acervo no domínio da segurança e, em especial, *à coordenação e cooperação entre as autoridades de aplicação da lei e ao intercâmbio eficiente de informações pertinentes e exatas e à execução de componentes no quadro da interoperabilidade dos sistemas informáticos de informação da UE*; [Alt. 82]

- b) Às recomendações com implicações financeiras emitidas no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 sobre o mecanismo de avaliação e de monitorização de Schengen no domínio da cooperação policial;
 - c) Às deficiências específicas por país, cujas implicações financeiras são identificadas no âmbito das avaliações de necessidades, designadamente as recomendações do Semestre Europeu no domínio da corrupção.
6. Se necessário, o programa deve ser alterado, a fim de ter em conta as recomendações a que se refere o n.º 5 *e os progressos na consecução dos objetivos e das metas, avaliados de acordo com os relatórios anuais sobre o desempenho, a que se refere o artigo 26.º, n.º 2, alínea a)*. Em função do impacto do ajustamento, o programa ~~revisto~~ *deve* ser aprovado pela Comissão, *em conformidade com o procedimento previsto no artigo 19.º do Regulamento (UE) X [RDC]*. [Alt. 83]
7. Os Estados-Membros devem pôr em prática, em particular, as ações indicadas no anexo IV. No caso de circunstâncias novas ou imprevistas ou para assegurar a execução efetiva do financiamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º, a fim de alterar o anexo IV.

8. Sempre que um Estado-Membro decida executar projetos ~~em um~~ **num** país terceiro ou ~~ne~~ **em relação ao** território deste último, **como referido no artigo 5.º**, através do apoio do Fundo, o Estado-Membro em causa deve consultar previamente a Comissão antes de iniciar o projeto. ***A Comissão deve avaliar a complementaridade e a coerência dos projetos previstos com as outras ações da União e dos Estados-Membros relativas ao país terceiro em causa. A Comissão deve também verificar a conformidade dos projetos propostos com os requisitos em matéria de direitos fundamentais enunciados no artigo 3.º, n.º 4. [Alt. 84]***
9. ~~A programação a que se refere~~ ***Em conformidade com*** o artigo 17.º, ~~n.º 5~~, do Regulamento (UE) ~~.../... X [RDC]~~, ***cada programa deve ter por base definir para cada objetivo específico os tipos de intervenção indicados no, em conformidade com o quadro 1 do anexo VI e uma repartição indicativa dos recursos programados por tipo de intervenção ou domínio de apoio. [Alt. 85]***

Artigo 13.º

Avaliação intercalar

1. Em 2024, ***depois de informar o Parlamento Europeu***, a Comissão deve atribuir aos programas dos Estados-Membros em causa o montante adicional a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), em conformidade com os critérios indicados no anexo I, ponto 2. O financiamento será efetivo para o período a contar do ano civil de 2025. **[Alt. 86]**

2. Se, pelo menos, ~~10~~ **30** % da repartição inicial de um dos programas referidos no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), não tiver sido objeto de pedidos de pagamento intercalares apresentados em conformidade com o artigo 85.º do Regulamento (UE) ~~...~~ **X** [RDC], o Estado-Membro em causa não é elegível para receber a repartição adicional para o seu programa a que se refere o n.º 1. **[Alt. 87]**

2-A. *O n.º 2 só é aplicável se o quadro regulamentar pertinente e os atos conexos estiverem em vigor em 1 de janeiro de 2022.* **[Alt. 160]**

3. A partir de 2025, a repartição dos fundos do instrumento temático tem em conta, ~~se for caso disso,~~ os progressos realizados para alcançar os objetivos intermédios do quadro sobre o desempenho a que se refere o artigo 12.º do Regulamento (UE) ~~...~~ **X** [RDC], bem como lacunas identificadas na execução. **[Alt. 88]**

Artigo 14.º

Ações específicas

1. As ações específicas são constituídas por projetos transnacionais ou nacionais para os quais, em consonância com os objetivos do presente regulamento, um, vários ou todos os Estados-Membros são suscetíveis de receber uma dotação adicional para os respetivos programas.

2. Os Estados-Membros podem, para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, receber financiamento para ações específicas, desde que o mesmo seja afetado como tal ao programa e contribua para a realização dos objetivos do presente regulamento, em especial para fazer face às novas ameaças emergentes.
3. O financiamento não deve ser utilizado para outras ações do programa, exceto em circunstâncias devidamente justificadas e aprovadas pela Comissão na sequência da alteração do programa.

Artigo 15.º

Apoio operacional

1. O apoio operacional constitui parte da dotação de um Estado-Membro que pode ser utilizada em apoio às autoridades públicas responsáveis pela execução das atribuições e serviços que constituam um serviço público à União, ***uma vez que contribuem para assegurar um elevado nível de segurança na União no seu conjunto.*** [Alt. 89]
2. Um Estado-Membro pode utilizar até ~~10~~ **20** % do montante atribuído ao abrigo do Fundo ao seu programa para financiar o apoio operacional às autoridades públicas responsáveis pela execução de tarefas e serviços que constituam um serviço público para a União. [Alt. 90]
3. Os Estados-Membros que utilizem o apoio operacional devem respeitar o acervo da União em matéria de segurança.

4. Os Estados-Membros devem justificar no programa e nos relatórios anuais sobre o desempenho a que se refere o artigo 26.º, o recurso ao apoio operacional para realizar os objetivos do presente regulamento. Antes da aprovação do programa, a Comissão avalia a situação de referência nos Estados-Membros que manifestaram a intenção de solicitar apoio operacional, tendo em conta as informações prestadas por esses Estados-Membros e as recomendações decorrentes dos mecanismos de controlo da qualidade e de avaliação, nomeadamente o mecanismo de avaliação de Schengen, **a avaliação da vulnerabilidade e dos riscos pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)** e outros mecanismos de controlo da qualidade e de avaliação, **conforme aplicável**. [Alt. 91]
5. O apoio operacional deve incidir sobre ~~tarefas e serviços específicos~~ **ações**, tal como ~~definidos~~ **definidas** no anexo VII. [Alt. 92]
6. Para fazer face a circunstâncias novas ou imprevistas ou para assegurar a execução efetiva do financiamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º, a fim de alterar as tarefas e os serviços específicos que constam do anexo VII.

Artigo 15.º-A

Visibilidade, transparência e comunicação

Os beneficiários do financiamento da União devem respeitar integralmente os requisitos em matéria de visibilidade, transparência e comunicação em conformidade com o Regulamento (UE) X [RDC]. [Alt. 93]

SECÇÃO 3

Apoio e execução em regime de gestão direta e indireta

Artigo 16.º

Âmbito de aplicação

O apoio a título desta secção deve ser executado quer diretamente pela Comissão, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro, quer indiretamente, em conformidade com a alínea c) do mesmo artigo.

Artigo 17.º

Ações da União

1. As ações da União são constituídas por projetos transnacionais ou projetos que se revistam de especial interesse para a União, em consonância com os objetivos do presente regulamento.
2. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode ser utilizado para financiar ações da União relacionadas com os objetivos do presente regulamento a que se refere o artigo 3.º, e em conformidade com o anexo III.

3. As ações da União podem conceder financiamento através de qualquer das formas estabelecidas no Regulamento Financeiro, em especial mediante subvenções, prémios e contratos públicos. Pode também prestar o financiamento sob a forma de instrumentos financeiros no âmbito de operações de financiamento misto.
- 3-A. *As agências descentralizadas podem igualmente ser elegíveis para financiamentos disponíveis no quadro das ações da União para apoiar ações de carácter transnacional com valor acrescentado europeu. [Alt. 94]***
4. As subvenções executadas em regime de gestão direta devem ser concedidas e geridas de acordo com o título VIII do Regulamento Financeiro.
5. A comissão de avaliação, que avalia as propostas, pode ser composta por peritos externos.
6. As contribuições para um mecanismo de seguro mútuo pode cobrir os riscos associados à recuperação de fundos devidos pelos destinatários e é considerado garantia suficiente nos termos do Regulamento Financeiro. Aplica-se o disposto no [artigo X do] Regulamento X [sucessor do Regulamento sobre o Fundo de Garantia].

Artigo 18.º

Operações de financiamento misto

As operações de financiamento misto decididas ao abrigo do presente Fundo são executadas em conformidade com o Regulamento InvestUE³⁰ e o título X do Regulamento Financeiro.

Artigo 19.º

Assistência técnica por iniciativa da Comissão

O Fundo pode apoiar medidas de assistência técnica executadas por iniciativa ou em nome da Comissão. Essas medidas, ***nomeadamente de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria, avaliação e comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União no domínio da segurança, visibilidade e todas as ações administrativas e de assistência técnica necessárias para a aplicação do presente regulamento e, se for caso disso, com países terceiros***, podem ser financiadas a 100 %.

[Alt. 95]

Artigo 20.º

Auditorias

As auditorias sobre a utilização da contribuição da União efetuadas por pessoas ou entidades, incluindo as que para tal não estiverem mandatadas pelas instituições ou órgãos da União, constituem a base para a garantia global nos termos do artigo 127.º do Regulamento (UE) n.º [Regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União].

Artigo 21.º

Informação, comunicação e publicidade

1. Os beneficiários do financiamento da União devem reconhecer a origem do financiamento e assegurar a respetiva visibilidade (em especial ao promoverem *promover* as ações ou os seus resultados), mediante a prestação, *na língua pertinente*, de informações coerentes, eficazes e proporcionadas *úteis*, dirigidas a diversos públicos *relevantes*, como os meios de comunicação social ou a população em geral. *Para assegurar a visibilidade do financiamento da União, os beneficiários de fundos da União devem fazer referência à sua origem nas atividades de comunicação da ação. Para o efeito, os beneficiários asseguram que todas as comunicações dirigidas aos meios de comunicação social e ao público ostentem o emblema da União e mencionem explicitamente o apoio financeiro da União.* [Alt. 96]
2. *A Para alcançar um público tão vasto quanto possível, a Comissão deve realizar ações de informação e comunicação sobre o Fundo e as suas ações e resultados. A Comissão deve, nomeadamente, publicar informações relativas ao desenvolvimento dos programas anuais e plurianuais do instrumento temático. A Comissão deve igualmente publicar a lista das operações selecionadas para apoio ao abrigo do instrumento temático num sítio Web acessível ao público, devendo atualizar essa lista periodicamente.* Os recursos financeiros afetados ao Fundo devem também contribuir para a comunicação, *principalmente a comunicação* institucional das prioridades estratégicas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do presente regulamento. [Alt. 97]

2-A. *A Comissão deve publicar as informações a que se refere o n.º 2 num formato aberto e legível por máquina que permita classificar, pesquisar, extrair, comparar e reutilizar dados, como estabelecido no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹. Deve ser possível classificar os dados por prioridade, objetivo específico, custo total elegível das operações, custo total dos projetos, custo total dos procedimentos de contratação, nome do destinatário e nome do contratante. [Alt. 98]*

Secção 4

Apoio e execução em regime de gestão partilhada, direta e indireta

Artigo 22.º

Ajuda de emergência

1. ~~O Fundo presta~~ *A Comissão pode decidir prestar* apoio financeiro *a título do Fundo* para fazer face a necessidades urgentes e específicas em caso de uma situação de emergência resultante *devidamente justificada. Essas situações podem ser resultantes* de um incidente relacionado com a segurança ~~ou~~ de qualquer nova ameaça emergente *ou de uma vulnerabilidade recentemente detetada*, abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, que tenha ou possa ter um impacto negativo considerável sobre a segurança da população, *espaços públicos ou infraestruturas críticas* num ou mais Estados-Membros. *Nesses casos, deve informar, em tempo útil, o Parlamento Europeu e o Conselho. [Alt. 99]*
2. A ajuda de emergência pode assumir a forma de subvenções concedidas diretamente a agências descentralizadas.

³¹ *Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do setor público (JO L 345 de 31.12.2003, p. 90).*

3. Pode ser prestada ajuda de emergência aos programas dos Estados-Membros, para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, desde que a mesma seja afetada como tal ao programa. Esse financiamento não deve ser utilizado para outras ações do programa, exceto em circunstâncias devidamente justificadas e aprovadas pela Comissão na sequência da alteração correspondente do programa.
 4. As subvenções executadas em regime de gestão direta devem ser concedidas e geridas de acordo com o título VIII do Regulamento Financeiro.
- 4-A. *Sempre que seja necessário para executar a ação, a ajuda de emergência pode cobrir as despesas incorridas antes da data de apresentação do pedido de subvenção ou do pedido de assistência, mas não antes de 1 de janeiro de 2021.***
[Alt. 100]

Artigo 23.º

Financiamento cumulativo, complementar e combinado

1. Uma ação **operação** que recebeu uma contribuição ao abrigo do Fundo pode receber igualmente uma contribuição de qualquer outro programa da União, incluindo de fundos em regime de gestão partilhada, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. As regras de cada programa da União que contribua para a ação são aplicáveis à respetiva contribuição. O financiamento cumulativo não pode exceder os custos totais elegíveis da ação **operação** e o apoio dos diferentes programas da União pode ser calculado proporcionalmente, em conformidade com os documentos que definem as condições para o apoio. [Alt. 101]

2. As ~~ações~~ **operações** que foram certificadas com um selo de excelência, ou que cumpram as seguintes condições cumulativas e comparáveis seguintes: **[Alt. 102]**

- a) Terem sido avaliadas no âmbito de um convite para apresentação de propostas no âmbito do Fundo,
- b) Cumprem os requisitos mínimos de qualidade do referido convite à apresentação de propostas,
- c) Não poderem ser financiadas no âmbito desse convite à apresentação de propostas devido a restrições orçamentais,

podem beneficiar de apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo de Coesão, do Fundo Social Europeu+ ou do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, em conformidade com o artigo [67.º], n.º 5, do Regulamento (UE) X [RDC] e o artigo [8.º] do Regulamento (UE) X [financiamento, gestão e acompanhamento da política agrícola comum], desde que tais ~~ações~~ **operações** sejam compatíveis com os objetivos do programa em causa. Aplicam-se as regras do Fundo relativas à concessão de apoio. **[Alt. 103]**

Secção 5

Acompanhamento, relatórios e avaliação

Subsecção 1

Disposições gerais

Artigo 24.º

Acompanhamento de relatórios

1. Em conformidade com a sua obrigação de apresentação de relatórios nos termos do artigo 43.º, n.º 3, alínea h), subalíneas i) e iii), do Regulamento Financeiro, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho informações sobre o desempenho, em conformidade com o anexo V.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º a fim de alterar o anexo V, de forma a proceder aos ajustamentos necessários das informações sobre o desempenho a transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
3. São definidos no anexo VIII indicadores para comunicar os progressos do Fundo relativamente à realização dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º. Em relação aos indicadores de realização, os parâmetros de base serão fixados a zero. Os objetivos intermédios fixados para 2024 e as metas estabelecidas para 2029 devem ser cumulativos. ***Mediante pedido, a Comissão deve disponibilizar os dados de que dispõe sobre os indicadores de desempenho e de resultado ao Parlamento Europeu e ao Conselho. [Alt. 104]***

4. O sistema de elaboração de relatórios sobre o desempenho deve assegurar que os dados para o acompanhamento da execução do programa e dos resultados são recolhidos de forma eficiente, efetiva e atempada. Para o efeito, devem impor-se aos destinatários dos fundos da União e, quando tal for aplicável, aos Estados-Membros, requisitos de apresentação de relatórios proporcionados.

5. A fim de assegurar uma avaliação eficaz dos progressos do Fundo tendo em vista a realização dos seus objetivos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º, para alterar o Anexo VIII, para reexaminar e completar os indicadores, sempre que necessário, e para completar o presente regulamento com disposições relativas à elaboração de um quadro de acompanhamento e avaliação, incluindo informações sobre os projetos que os Estados-Membros devem comunicar. ***Devem ser incluídos indicadores qualitativos para a avaliação.*** [Alt. 105]

Artigo 25.º

Avaliação

1. ~~Até 31 de dezembro de 2024~~, Comissão deve ~~realizar~~ **apresentar** uma avaliação intercalar e uma avaliação retrospectiva de **do** presente regulamento, incluindo. **A avaliação intercalar deve examinar a eficácia, eficiência, relevância e coerência do Fundo. Mais especificamente, deve incluir uma avaliação dos seguintes aspetos:**
 - a) **Os progressos realizados no cumprimento dos objetivos do presente regulamento, tendo em conta toda a informação pertinente já disponível, nomeadamente os relatórios anuais sobre o desempenho referidos no artigo 26.º e os indicadores de desempenho e de resultado definidos no anexo VIII;**
 - b) **O valor europeu acrescentado europeu das ações e operações executadas no âmbito do Fundo;**
 - c) **A adequação das medidas de execução estabelecidas no artigo 3.º-A para fazer face aos desafios presentes e futuros em termos de segurança;**
 - d) **Os impactos a mais longo prazo e a sustentabilidade dos efeitos do Fundo;**

- e) *A complementaridade e a coerência entre as ações apoiadas pelo Fundo e o apoio prestado por outros fundos da União.*

A referida revisão intercalar obrigatória deve ter em conta os resultados da avaliação retrospectiva do impacto a longo prazo do anterior instrumento de apoio financeiro em matéria de segurança interna para o período de 2014-2020, o Fundo para a Segurança Interna-Polícia. A avaliação, se for caso disso, deve ser acompanhada de uma proposta legislativa de revisão do presente regulamento.

[Alt. 106]

- 1-A. *Até 31 de janeiro de 2030, a Comissão deve proceder a uma avaliação retrospectiva do presente regulamento. Até à mesma data, a Comissão deve apresentar um relatório de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, que inclua os elementos enumerados no n.º 1. Nesse sentido, os efeitos do fundo a mais longo prazo serão objeto de uma avaliação cuja finalidade é fundamentar uma decisão sobre a eventual renovação ou alteração de um futuro fundo.* **[Alt. 107]**

2. *A avaliação intercalar e a avaliação retrospectiva devem ser realizadas de forma atempada, a fim de serem tidas em conta no processo de tomada de decisão, em conformidade com o prazo fixado no artigo 40.º do Regulamento (UE) [RDC] colocadas à disposição do público e apresentadas ao Parlamento sem demora para assegurar total transparência. A Comissão deve assegurar que as avaliações não incluem informações cuja divulgação possa criar um risco para a segurança ou privacidade das pessoas ou que ponha em perigo as operações de segurança.*

[Alt. 108]

Subsecção 2

Regras sobre a gestão partilhada

Artigo 26.º

Relatórios anuais sobre o desempenho

1. Até 15 de fevereiro de 2023, e até à mesma data de cada ano subsequente até 2031 inclusive, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório anual sobre o desempenho a que se refere o artigo 36.º, n.º 6 do Regulamento (UE) ~~...~~ X [RDC]. O relatório a apresentar em 2023 deve abranger a execução do programa até 30 de junho de 2022. ***Os Estados-Membros publicam estes relatórios num sítio Web específico e transmitem-nos ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*** [Alt. 109]
2. O relatório anual sobre o desempenho deve incluir, em especial, informações sobre:
 - a) Os progressos realizados na execução do programa e na conclusão dos objetivos intermédios e das metas, tendo em conta os dados mais recentes, em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) .../... [RDC];
a-A) Uma repartição das contas anuais do programa nacional em recuperações, pré-financiamento para os beneficiários finais e despesas realmente efetuadas; [Alt. 110]
 - b) Qualquer problema que afete a execução do programa e as medidas tomadas para o corrigir, ***incluindo os pareceres fundamentados emitidos pela Comissão no âmbito de um procedimento por infração ao abrigo do artigo 258.º;*** [Alt. 111]

- c) A complementaridade, *a coordenação e a coerência* entre as ações apoiadas pelo Fundo e o apoio prestado por outros fundos da União, em especial os fundos aplicados nos países terceiros ou com estes relacionados; **[Alt. 112]**
- d) A contribuição do programa para a realização do acervo e dos planos de ação da União pertinentes;

d-A) O cumprimento dos requisitos em matéria de direitos fundamentais;
[Alt. 113]

- e) A execução de ações de comunicação e de visibilidade;
- f) O cumprimento das condições necessárias e a sua aplicação ao longo do período de programação.

3. A Comissão pode formular observações respeitantes ao relatório anual sobre o desempenho nos dois meses seguintes à data da sua receção. Se a Comissão não comunicar as suas observações no prazo fixado, considera-se que o relatório foi aceite.

3-A. Uma vez aceite, a Comissão disponibiliza sínteses dos relatórios anuais sobre o desempenho ao Parlamento Europeu e ao Conselho e publica-as num sítio Web específico. Se os Estados-Membros não apresentarem o relatório em conformidade com o n.º 1, o texto integral dos relatórios anuais sobre o desempenho é disponibilizado, mediante pedido, ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
[Alt. 114]

4. A fim de assegurar condições uniformes de aplicação deste artigo, a Comissão deve adotar um ato de execução relativo à criação do modelo de relatório anual sobre o desempenho. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

Artigo 27.º

Acompanhamento de relatórios

1. O acompanhamento e os relatórios de acordo com o disposto no título IV do Regulamento (UE) .../... [RDC] devem ter por base os tipos de intervenção indicados nos quadros 1, 2 e 3 do anexo VI. Para fazer face a circunstâncias novas ou imprevistas ou para assegurar a execução efetiva do financiamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para alterar o anexo VI em conformidade com o artigo 28.º.
2. Os indicadores devem ser utilizados em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, e os artigos 17.º e 37.º, do Regulamento (UE) .../... [RDC].

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 28.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados a que se referem os artigos 8.º, 12.º, 15.º, 24.º e 27.º, é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2028. **[Alt. 115]**
3. A delegação de poderes a que se referem os artigos 8.º, 12.º, 15.º, 24.º e 27.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor. **[Alt. 116]**
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Um ato delegado adotado em aplicação dos artigos 8.º, 12.º, 15.º, 24.º e 27.º, só entra em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da sua notificação, ou se, antes do termo desse período, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho. [Alt. 117]

Artigo 29.º

Procedimento de comitologia

1. A Comissão é assistida por um Comité de Coordenação do Fundo para o Asilo e a Migração, do Fundo para a Segurança Interna e do instrumento de apoio à gestão das fronteiras e dos vistos. Este comité deve ser entendido como um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso o Comité não emita parecer, a Comissão não adota o projeto de ato de execução. Tal não se aplica ao ato de execução a que se refere o artigo 26.º, n.º 4.

Artigo 30.º

Disposições transitórias

1. O Regulamento (CE) n.º 513/2014 é revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.
2. Não obstante o n.º 1, o presente regulamento não afeta a continuação ou a alteração das ações até à sua conclusão, ao abrigo do instrumento «Polícia» do Fundo para a Segurança Interna, o qual continuará a aplicar-se a essas ações até à sua conclusão.
3. O enquadramento financeiro para o Fundo pode cobrir igualmente as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o Fundo e as medidas adotadas ao abrigo do fundo anterior, o instrumento «Polícia» do Fundo para a Segurança Interna criado pelo Regulamento (UE) n.º 513/2014.

Artigo 31.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO I

Critérios de atribuição de financiamento aos programas em regime de gestão partilhada

O enquadramento financeiro referido no artigo 10.º, deve ser afetado aos programas dos Estados-Membros da forma seguinte:

- 1) Um montante fixo único de 5 000 000 EUR será atribuído a cada Estado-Membro no início do período de programação, a fim de assegurar uma massa crítica para cada programa e cobrir as necessidades que não seriam diretamente expressas segundo os critérios indicados seguidamente;
- 2) Os recursos remanescentes são repartidos segundo os critérios seguintes:
 - a) 45 % na proporção inversa do seu produto interno bruto (poder de compra padrão por habitante),
 - b) 40 % proporcionalmente à dimensão da sua população,
 - c) 15 % proporcionalmente à extensão do seu território.

A repartição inicial deve basear-se nos últimos dados estatísticos anuais publicados pela Comissão (Eurostat) relativos ao ano civil precedente. Para efeitos da avaliação intercalar, os números de referência devem ser os últimos dados estatísticos anuais publicados pela Comissão (Eurostat) relativos ao ano civil precedente disponíveis na data da avaliação intercalar em 2024.

ANEXO II

Medidas de execução

~~O Fundo deve contribuir para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), incidindo, em especial, sobre as seguintes medidas de execução:~~

- ~~a) — Assegurar a aplicação uniforme do acervo da União em matéria de segurança, favorecendo o intercâmbio de informações, por exemplo no âmbito de Prüm, dos PNR da UE e do SIS II, incluindo através da aplicação das recomendações decorrentes dos mecanismos de controlo da qualidade, nomeadamente o mecanismo de avaliação de Schengen e outros mecanismos de controlo da qualidade e de avaliação;~~
- ~~b) — Instaurar sistemas informáticos e redes de comunicação úteis à segurança a nível da União, adaptá-las e assegurar a sua manutenção, incluindo a respetiva interoperabilidade, bem como conceber ferramentas adequadas para colmatar as deficiências identificadas;~~
- ~~c) — Aumentar a utilização ativa das ferramentas de intercâmbio de informações, de sistemas e bases de dados da União úteis à segurança, assegurando que estes são alimentados com dados de elevada qualidade;~~
- ~~d) — A apoiar as medidas nacionais pertinentes caso sejam úteis à realização dos objetivos específicos enunciados no artigo 3.º, n.º 2, alínea a).~~

~~O Fundo deve contribuir para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), incidindo, em especial, sobre as seguintes medidas de execução:~~

- ~~a) — Reforçar as operações dos serviços de aplicação da lei entre os Estados-Membros, incluindo, se necessário, com outros intervenientes interessados, em especial para facilitar e melhorar o recurso às equipas de investigação conjuntas, às patrulhas conjuntas, às perseguições transfronteiriças, à vigilância discreta e outros mecanismos de cooperação operacional no contexto do ciclo político da UE (EMPACT), conferindo especial atenção às operações transnacionais;~~
- ~~b) — Reforçar a coordenação e a cooperação dos serviços de aplicação da lei e de outras autoridades competentes, nos Estados-Membros e entre estes últimos, bem como com outros intervenientes interessados, por exemplo, através das redes de unidades nacionais especializadas, das redes e estruturas cooperação da União e dos centros da União;~~
- ~~c) — Reforçar a cooperação interagências e a nível da União entre os Estados-Membros, ou entre os Estados-Membros, por um lado, e os organismos, serviços e agências~~

~~competentes da União, por outro, bem como a nível nacional entre as autoridades nacionais de cada Estado-Membro.~~

~~O Fundo deve contribuir para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), incidindo, em especial, sobre as seguintes medidas de execução:~~

- ~~a) — Aumentar, no que diz respeito aos serviços de aplicação da lei, a formação, os exercícios, a aprendizagem mútua, os programas de intercâmbio especializados e a partilha das melhores práticas, incluindo em países terceiros e com estes últimos, bem como com outros intervenientes interessados;~~
- ~~b) — Explorar as sinergias congregando os recursos e conhecimentos entre os Estados-Membros e outros intervenientes interessados, incluindo a sociedade civil, por exemplo graças à criação de centros comuns de excelência, à elaboração de avaliações de risco conjuntas, ou centros de apoio operacional para a realização de operações conjuntas;~~
- ~~c) — Promover e desenvolver medidas, garantias, mecanismos e melhores práticas para a identificação precoce, a proteção e o apoio a testemunhas, informadores e vítimas da criminalidade, bem como instaurar parcerias entre as autoridades públicas e outros intervenientes interessados para este efeito;~~
- ~~d) — Adquirir os equipamentos necessários e criar ou modernizar a centros de formação especializados ou outras infraestruturas essenciais e úteis para a segurança, a fim de melhorar a preparação, a resiliência, a sensibilização do público e a resposta às ameaças contra a segurança. [Alt. 119]~~

ANEXO III

Ações Exemplos de ações elegíveis a apoiar pelo Fundo em conformidade com o artigo 4.º

[Alt. 120]

O apoio do Fundo para a Segurança Interna pode, nomeadamente, destinar-se aos seguintes tipos de ações: [Alt. 121]

- ~~Sistemas~~ ***Criação de sistemas*** informáticos e redes que contribuam para realização dos objetivos do presente regulamento, formação à utilização desses sistemas, testes e melhoria ***dos componentes*** da interoperabilidade e da qualidade dos dados desses sistemas; [Alt. 122]
- Monitorização da execução do direito da União e dos objetivos estratégicos da União nos Estados-Membros no domínio da segurança dos sistemas de informação, ***em especial da proteção dos dados, da privacidade e da segurança dos dados;*** [Alt. 123]
- Ações EMPACT que executem ao facilitem a execução do ciclo político da UE;
- ***Apoio às agências descentralizadas com vista a facilitar a cooperação durante operações transnacionais;*** [Alt. 124]
- Ações que apoiem a resposta efetiva e coordenada a situações de crise, articulando as capacidades setoriais específicas, os centros de competências especializadas e os centros de acompanhamento da situação existentes, inclusive nos domínios da saúde, da proteção civil e da luta contra o terrorismo ***e a cibercriminalidade;*** [Alt. 125]
- Ações que desenvolvam métodos inovadores ou apliquem novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar os resultados de projetos de investigação em segurança financiados pela União;
- ***Ações que promovam a investigação e o intercâmbio de conhecimentos que melhorem a resistência a ameaças futuras, incluindo o tráfico através de canais em linha, as ameaças híbridas, bem como as ameaças químicas, biológicas, radiológicas e nucleares;*** [Alt. 126]

- ***Ações e redes de pontos de contacto nacionais que facilitem o intercâmbio transfronteiras de dados adquiridos por sistemas de vigilância, como câmaras e outros sensores, combinados com algoritmos de inteligência artificial, sujeitos a salvaguardas sólidas, incluindo a minimização dos dados e a validação prévia por uma autoridade judiciária, e o acesso a recurso judicial; [Alt. 127]***
- Ações que apoiem redes temáticas ou intertemáticas de unidades nacionais especializadas, a fim de melhorar a confiança, o intercâmbio e a divulgação de conhecimentos especializados, informações, experiências e melhores práticas, congregando os recursos e conhecimentos especializados a nível de centros de excelência conjuntos;
- ***Apoio às iniciativas de trabalho em rede dos serviços de informações dos Estados-Membros para incentivar uma cultura comum de informações, melhorar a confiança mútua, o intercâmbio e a divulgação de conhecimentos, informações, experiências e boas práticas; [Alt. 128]***
- Educação e formação dos membros do pessoal e peritos das autoridades de aplicação da lei e das autoridades judiciárias competentes, bem como dos organismos administrativos, tendo em conta as necessidades operacionais e as análises de risco, com base no LETS e na cooperação com a CEPOL e, quando aplicável, a Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ);
- ***Educação e formação dos membros do pessoal e peritos das autoridades de aplicação da lei, das autoridades judiciárias e das agências administrativas competentes em políticas de prevenção, com especial ênfase na formação em direitos fundamentais, incluindo medidas para detetar e prevenir o racismo, e intercâmbio de boas práticas; [Alt. 129]***
- Cooperação com o setor privado, ***nomeadamente no domínio da cibersegurança***, a fim de reforçar a confiança e melhorar a coordenação, os planos de contingência e o intercâmbio e divulgação de informações e melhores práticas entre os intervenientes públicos e privados, incluindo a nível da proteção dos espaços públicos e das infraestruturas críticas; **[Alt. 130]**

- Atividades destinadas a dotar as comunidades de capacidades para desenvolver abordagens locais e políticas de prevenção, bem como atividades de sensibilização de comunicação entre os interessados e o público em geral sobre as políticas de segurança da União;
- Equipamentos, meios de transporte, sistemas de comunicação e estruturas essenciais relacionadas com a segurança;
- Custo dos membros do pessoal envolvidos em ações que são apoiadas pelo Fundo ou ações que implicam a participação de efetivos por razões técnicas ou de segurança.

ANEXO IV

Ações elegíveis para um cofinanciamento mais elevado em conformidade com o artigo 11.º, n.º ~~23~~, e o artigo 12.º, n.º ~~67~~ [Alt. 131]

- Projetos que visam impedir e lutar contra *o extremismo violento, incluindo a radicalização, a intolerância e a discriminação, nomeadamente medidas destinadas a abordar as suas causas profundas e a prevenir a radicalização nas prisões, e projetos que proporcionem formação específica às autoridades responsáveis pela aplicação da lei.* [Alt. 132]
- Projetos que visam melhorar a interoperabilidade dos sistemas informáticos e das redes de comunicação, *na medida em que tal esteja previsto no direito da União ou dos Estados-Membros*³². [Alt. 133]
- *Projetos que visam combater as estruturas da criminalidade organizada, particularmente perigosas segundo a EMPACT.* [Alt. 134]
- *Projetos que visam prevenir e lutar contra a cibercriminalidade, em especial a exploração sexual de crianças em linha, incluindo medidas de prevenção de ataques contra sistemas de informação e infraestruturas críticas, detetando e eliminando vulnerabilidades.* [Alt. 135]
- *Projetos que visam a luta contra o tráfico através de canais em linha.* [Alt. 136]

³² Em conformidade com a Comunicação da Comissão intitulada «Sistemas de informação mais sólidos e mais inteligentes para controlar as fronteiras e garantir a segurança», COM(2016)0205.

ANEXO V

Indicadores de desempenho principais referidos no artigo 24.º, n.º 1

Objetivo específico 1: Melhor intercâmbio de informações

- 1) Utilização de mecanismos da UE de intercâmbio de informações.

Fonte dos dados: Europol, EU-LISA, Conselho, Estados-Membros

Objetivo específico 2: Cooperação operacional reforçada

- 1) Número de ações operacionais conjuntas apoiadas pelo Fundo.

Fonte dos dados: Europol, Eurojust, Estados-Membros

- 2) Valor estimado dos ativos congelados, valor estimado dos ativos confiscados com a ajuda do Fundo.

Fonte dos dados: Estados-Membros

- 3) Valor das apreensões de ~~droga~~ **drogas ilícitas, armas, produtos de espécies selvagens e do tráfico de bens culturais** realizadas graças à cooperação transfronteiriça entre os serviços de aplicação da lei, **efetuada com o apoio do Fundo. [Alt. 137]**

Fonte dos dados: Estados-Membros, beneficiários de ações subvencionadas pela União

- 4) Número de recomendações decorrentes de avaliações Schengen com implicações financeiras no domínio da segurança emitidas com o apoio do Fundo, em comparação com o número total de recomendações com implicações financeiras no domínio da segurança.

Fonte dos dados: Estados-Membros

Objetivo específico 3: Reforço das capacidades de luta e prevenção da criminalidade

- 5) Número de agentes das autoridades de aplicação da lei que concluíram a formação, os exercícios, a aprendizagem mútua ou programas de intercâmbio especializados sobre temas transnacionais com o apoio do Fundo.

Fonte dos dados: Estados-Membros

- 6) Número de ~~infraestruturas e espaços públicos críticos~~ ***espaços públicos e dimensão das infraestruturas críticas***, cuja proteção contra incidentes relacionados com a segurança foi melhorada com a ajuda do Fundo. [Alt. 138]

Fonte dos dados: Estados-Membros

- 7) Número de iniciativas para prevenção da radicalização conducente ao extremismo violento:

Fonte dos dados: Rede de Sensibilização para a Radicalização (RAN)

ANEXO VI

Tipos de intervenção

QUADRO 1: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO»

1	TER - Luta contra o financiamento do terrorismo
2	TER - Prevenção e luta contra a radicalização
3	TER- Proteção e resiliência dos espaços públicos e outros alvos fáceis
4	TER- Proteção e resiliência de infraestruturas críticas
5	TER - Produtos químicos, biológicos, radiológicos e nucleares
6	TER - Explosivos
7	TER - Gestão de crises
8	TER - Outros
9	CO - Corrupção
10	CO - Criminalidade económica e financeira
10-A	<i>OC - Branqueamento dos produtos do crime [Alt. 139]</i>
11	CO - Drogas
12	CO - Tráfico de armas de fogo
12-A	<i>Tráfico de bens culturais [Alt. 140]</i>
12-B	<i>Tráfico de espécies ameaçadas [Alt. 141]</i>
13	CO - Tráfico de seres humanos
14	CO - Introdução clandestina de migrantes
15	CO - Criminalidade ambiental
16	CO - Criminalidade organizada contra a propriedade
17	CO - Outros
18	CC - Cibercriminalidade - Outros
19	CC - Cibercriminalidade - Prevenção
20	CC - Cibercriminalidade - Meios para facilitar as investigações
21	CC - Assistência às vítimas
22	CC - Exploração sexual de menores - Prevenção
23	CC - Exploração sexual de menores - Meios para facilitar as investigações
24	CC - Exploração sexual de menores - Assistência às vítimas
24-A	<i>CC - Distribuição de imagens de abuso infantil e pornografia infantil</i>

	[Alt. 142]
25	CC - Exploração sexual de menores - Outros
26	CC - Outros
27	GEN - Melhoria do intercâmbio de informações
28	GEN - Cooperação policial ou interagências (alfândegas, guardas fronteiriços, serviços de informações)
29	GEN - Investigação dos serviços de polícia científica
30	GEN - Apoio às vítimas
31	GEN - Apoio operacional
32	TA- Assistência técnica - informação e comunicação
33	TA-Assistência técnica - preparação, implementação, monitorização e controlo
34	TA- Assistência técnica - avaliação e estudos, recolha de dados
35	TA- Assistência técnica - reforço das capacidades

QUADRO 2: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «TIPO DE AÇÃO»

1	Sistemas de TI, interoperabilidade, qualidade de dados, sistemas de comunicação (excluindo equipamentos)
2	Redes, centros de excelência, estruturas de cooperação, ações e operações conjuntas
3	Equipas de investigação conjuntas (EIC) ou outras operações conjuntas
4	Destacamento ou envio de especialistas
5	Formação
6	Intercâmbio de melhores práticas, seminários, conferências, eventos, campanhas de sensibilização, atividades de comunicação
7	Estudos, projetos-piloto, avaliações de risco
8	Equipamentos (incluídos no cálculo do limite de 15 %)
9	Meios de transportes (incluídos no cálculo do limite de 15 %)
10	Edifícios, instalações (incluídos no cálculo do limite de 15 %)
11	Implantação ou outro seguimento de projetos de investigação

QUADRO 3: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «MODALIDADES DE EXECUÇÃO»

1	Cooperação com países terceiros
2	Ações em países terceiros
3	Aplicação das recomendações das avaliações Schengen no domínio da cooperação policial
4	Ações específicas (desconhecidas na fase de programação)
5	Assistência de emergência (desconhecida na fase de programação)
6	Ações indicadas no anexo IV.

ANEXO VII

Ações elegíveis para apoio operacional

No âmbito do objetivo específico *melhoria intercâmbio de informações*, o apoio operacional no âmbito dos programas deve abranger:

- Manutenção e serviços de apoio dos sistemas informáticos da União e nacionais que contribuam para a realização dos objetivos do presente regulamento.
- Custos com o pessoal que contribui para a realização dos objetivos do presente regulamento.

No âmbito do objetivo específico *reforço da cooperação operacional*, o apoio operacional no âmbito dos programas deve abranger:

- A manutenção do equipamento técnico ou dos meios de transporte utilizados para ações no domínio da prevenção, deteção e investigação da criminalidade grave e organizada com dimensão transfronteiriça.
- Custos com o pessoal que contribui para a realização dos objetivos do presente regulamento.

No âmbito do objetivo específico *reforçar as capacidades de luta e prevenção da criminalidade*, o apoio operacional no âmbito dos programas nacionais deve abranger:

- A manutenção do equipamento técnico ou dos meios de transporte utilizados para ações no domínio da prevenção, deteção e investigação da criminalidade grave e organizada com dimensão transfronteiriça.
- Custos com o pessoal que contribui para a realização dos objetivos do presente regulamento.

As ações que não são elegíveis a título do artigo 4.º, n.º 3 ficam excluídas.

ANEXO VIII

Indicadores de desempenho e de resultado referidos no artigo 24.º, n.º 3

Objetivo específico 1: Melhor intercâmbio de informações

1) Utilização dos mecanismo de intercâmbio de informações da UE avaliados através de:

- a) Número de ***alertas introduzidos e*** pesquisas efetuadas no Sistema de Informação de Schengen (SIS); [Alt. 143]
- b) Número de pesquisas no sistema para o intercâmbio transnacional de dados forenses (ADN, impressões digitais, números de chapas de matrícula) entre os Estados-Membros (sistema de intercâmbio automático de dados Prüm);
- c) Número de mensagens trocadas através da aplicação de intercâmbio seguro de informações (SIENA) da Europol;
- d) Número de pesquisas efetuadas no Sistema de Informação da Europol (SIE);
- e) Número total de passageiros cujos dados dos registos da UE de identificação dos passageiros (PNR) foram recolhidos e trocados-;

e-A) Número de pesquisas realizadas no Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros (ECRIS-TCN). [Alt. 144]

Fonte dos dados: Europol, EU-LISA, Conselho, Estados-Membros

- 2) Número de novas ligações ~~entre~~ *de autoridades competentes a* bases de dados relevantes para a segurança realizadas com o apoio do Fundo: **[Alt. 145]**
- a) Com bases da UE e, se aplicável, com bases de dados internacionais;
 - b) A nível do Estado-Membro;
 - c) Com um ou mais Estados-Membros;
 - d) Com um ou mais países terceiros.

Fonte dos dados: Estados-Membros

- 3) Número de utilizadores ativos da UE e, se aplicável, de ferramentas de intercâmbio de informações, sistemas e bases de dados introduzidos com o apoio do Fundo, em comparação com um número total de utilizadores.

Fonte dos dados: Estados-Membros

Objetivo específico 2: Cooperação operacional reforçada

- 4) Número de ações operacionais conjuntas apoiadas pelo Fundo, incluindo os Estados-Membros e as autoridades participantes e discriminadas por domínio (antiterrorismo, criminalidade organizada em geral, armas de fogo da criminalidade organizada, cibercriminalidade, outros):
- a) Número de equipas de investigação conjuntas (JIT);
 - b) Número de projetos operacionais da Plataforma multidisciplinar europeia contra as ameaças criminosas (EMPACT);
 - c) Outras ações operacionais conjuntas.

Fonte dos dados: Europol, Eurojust, Estados-Membros

5) Participação em redes transnacionais que funcionam como apoio do Fundo.

Fonte dos dados: Estados-Membros, beneficiários de subvenções para ações específicas da União ou do EMAS

6) Valor estimado dos ativos congelados, valor estimado dos ativos confiscados com a ajuda do Fundo.

Fonte dos dados: Estados-Membros

7) Valor das apreensões de ~~droga~~ *drogas ilícitas, armas, produtos de espécies selvagens e do tráfico de bens culturais* realizadas graças à cooperação transfronteiriça entre os serviços de aplicação da lei. [Alt. 146]

Fonte dos dados: *Europol*, Estados-Membros, beneficiários de subvenções para ações específicas da União [Alt. 147]

8) Número de produtos das redes transnacionais existentes gerados com a ajuda do Fundo, como, por exemplo, manuais de boas práticas, *workshops*, exercícios comuns.

Fonte dos dados: beneficiários de subvenções para ações específicas da União

9) Número de recomendações decorrentes de avaliações Schengen com implicações financeiras no domínio da segurança emitidas com o apoio do Fundo, em comparação com o número total de recomendações com implicações financeiras no domínio da segurança.

Fonte dos dados: Estados-Membros

Objetivo específico 3: Reforçar as capacidades de luta e prevenção da criminalidade

10) Número de agentes das autoridades de aplicação da lei que concluíram formação, exercícios, aprendizagem mútua ou programas de intercâmbio especializado sobre temas relacionados com aspetos transfronteiriços disponibilizados com o apoio do Fundo, repartido pelas seguintes áreas:

- a) Luta contra o terrorismo;
- b) Criminalidade organizada;
- c) Cibercriminalidade;
- d) Outras áreas da cooperação operacional.

Fonte dos dados: Estados-Membros, *Europol*, *ENISA* [Alt. 148]

11) Número de manuais sobre melhores práticas e técnicas de investigação, procedimentos operacionais normalizados e outras ferramentas desenvolvidas com o apoio do Fundo em resultado da interação entre diferentes organismos no conjunto da UE.

Fonte dos dados: Estados-Membros, beneficiários de subvenções para ações específicas da União ou do EMAS

12) Número de vítimas da criminalidade assistidas com o apoio do Fundo, repartidas por tipo de crime (tráfico de *órgãos e* seres humanos, ~~tráfico de migrantes~~, terrorismo, criminalidade grave e organizada, cibercriminalidade, *exploração sexual e* exploração sexual de crianças, *tortura e penas ou tratamentos desumanos ou degradantes*). [Alt. 149]

Fonte dos dados: Estados-Membros

13) Número de ~~infraestruturas e espaços públicos críticos~~ *espaços públicos e dimensão das infraestruturas críticas*, cuja proteção contra incidentes relacionados com a segurança foi melhorada com a ajuda do Fundo. [Alt. 150]

Fonte dos dados: Estados-Membros

14) Número de iniciativas de prevenção da radicalização conducente ao extremismo violento:

- a) ~~Número de alertas no sítio Web da Rede de Sensibilização para a Radicalização (RAN); [Alt. 151]~~
- b) Número de participantes na RAN repartidos por tipo de perito;
- c) Número de visitas de estudo, formações, seminários e consultorias concluídos nos Estados-Membros em coordenação estreita com as autoridades nacionais, repartidos por beneficiários (autoridades de aplicação da lei, outros) *e informação de retorno dos participantes.* [Alt. 152]

Fonte dos dados: Rede de Sensibilização para a Radicalização (RAN), *Estados-Membros* [Alt. 153]

15) Número de parcerias criadas com o apoio do Fundo que contribuíram para reforçar o apoio a testemunhas, informadores e vítimas da criminalidade:

- a) Com o setor privado;
- b) Com a sociedade civil.

Fonte dos dados: Estados-Membros, beneficiários de subvenções para ações específicas da União ou do EMAS

Objetivo específico 3-A: Desenvolvimento de uma cultura comum de informações:

15-A) Número de intercâmbios entre Estados-Membros no domínio das informações.

15-B) Número de agentes dos serviços de aplicação da lei e dos serviços de informações que participaram na formação, nos exercícios, nos programas de aprendizagem mútua ou nos programas de intercâmbio especializados sobre temas transnacionais organizados com o apoio do Fundo.

Fonte dos dados: Estados-Membros [Alt. 154]